

28/08/2013

PLENÁRIO

VIGÉSIMOS QUARTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
EMBTE.(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA: AÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. SUPRESSÃO DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. REDISTRIBUIÇÃO DO RECURSO A NOVO RELATOR. DESCABIMENTO. DÚVIDAS, CONTRADIÇÕES, OMISSÕES E OBSCURIDADES NA ANÁLISE DAS PROVAS. INOCORRÊNCIA. MERA PRETENSÃO À REITERAÇÃO DO JULGAMENTO DE MÉRITO. CONDENAÇÕES POR CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO SEM QUALQUER VÍCIO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E DESPROPORCIONALIDADE DA DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Não há qualquer dúvida ou contradição na ementa do acórdão embargado, decorrente da absolvição do embargante da acusação de prática do crime de formação de quadrilha. O fato de o embargante ter sido absolvido da imputação deste último delito não teve qualquer repercussão sobre a configuração da prática do crime de lavagem de dinheiro, como está claro no acórdão embargado e em sua ementa.

A revisão e o cancelamento das notas taquigráficas, assim como a ausência de juntada de voto-vogal, não acarretam nulidade do acórdão e nem configuram cerceamento da defesa. Precedentes desta Corte.

O art. 75, do RISTF, mantém sob a relatoria do presidente os processos em que tiver lançado relatório. No caso, não só o relatório já foi lançado, como o próprio julgamento já ocorreu, o que torna infundada a

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

pretensão de ver redistribuído o processo para julgamento dos embargos de declaração.

A alegação de contradição, omissão e obscuridade nos votos vogais é incabível e improcedente. O embargante pretende rediscutir o mérito de cada voto, o que é absolutamente incabível na espécie recursal em julgamento. A contradição sanável mediante embargos de declaração é aquela verificada entre os fundamentos do acórdão e a sua conclusão, não a que possa haver nas diversas motivações de votos convergentes (Precedente: Inq 1070-ED, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2005, DJ 11/11/2005).

Os embargos de declaração não se prestam à reavaliação das provas, detidamente apreciadas e sopesadas no julgamento de mérito desta ação penal. Assim, as alegações de que o nome do embargante não constava da lista de beneficiários indicada por Marcos Valério, de que o corréu João Cláudio Genú não recebeu qualquer telefonema no gabinete da Liderança do PP enquanto o embargante era o líder e de que o embargante não participou dos recebimentos junto ao Banco Rural não infirma qualquer trecho do acórdão condenatório, relativamente à sua conduta, assim como não houve análise tendenciosa das provas, e sim sua análise no contexto dos fatos e provas juntados aos autos, sem qualquer omissão, obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes.

Como se pode perceber da leitura do acórdão embargado, não há *bis in idem* ou responsabilização objetiva pelo simples fato de o embargante ser líder do PP. A prova foi bem analisada e mensurada, bem assim foram individualizadas as condutas delitivas, de forma que não é possível nova digressão sobre todo o rico acervo probatório produzido apenas para reiterar o que já foi explicitado na decisão, cujos fundamentos foram suficientes para a formação do juízo condenatório por este Plenário.

As penas impostas ao embargante, pela prática dos delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, foram coerente e concretamente mensuradas, com análise de todas as circunstâncias legais incidentes no processo de individualização da pena, nos termos do artigo 68 do CP. Inaplicável a diminuição de pena do art. 29, §1º, do Código Penal, por

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

incompatibilidade com os fundamentos da condenação. Ausência de omissão ou contradição.

A culpabilidade do embargante, ao contrário do que afirma, foi considerada elevada para o crime de corrupção passiva e exacerbada no crime de lavagem de dinheiro, de modo que ao pretender ver reconhecida à cooperação dolosamente distinta, em verdade, busca introduzir discussão nova e absolutamente dissociada das conclusões adotadas no acórdão embargado. Inadequação da pretensão de ver modificado o resultado do julgamento para aplicação da regra do artigo 29,§2º do Código Penal.

O processo de individualização da pena é tarefa de caráter subjetivo, devendo as diretrizes do artigo 59 do CP ser sopesadas em consonância com as condições pessoais do agente e as objetivas de cada fato delituoso. Não se aplica um critério meramente matemático de comparação entre penas cominadas a delitos distintos, com intervalos diversos entre a pena máxima e a pena mínima, sob pena de violação do princípio da individualização. Assim, não há contradição a ser afastada em razão da comparação das penas aplicadas aos corréus José Genoíno, Marcos Valério e João Paulo Cunha

A reanálise das circunstâncias judiciais, objetivando a mudança do critério adotado, constitui pretensão inadequada para os embargos de declaração, notadamente porque o caminho percorrido para se chegar à pena final foi devidamente indicado, estando claro que o acórdão embargado seguiu a técnica prevista em Lei, de forma objetiva e transparente.

Embargos **rejeitados**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

de redistribuição dos embargos de declaração, e, por maioria de votos, em rejeitar as alegações quanto ao cancelamento de votos e notas taquigráficas e à não identificação de voto, nos termos do voto do relator, vencido o ministro Marco Aurélio. E o Tribunal, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de agosto de 2013.

JOAQUIM BARBOSA - Presidente e relator

14/08/2013**PLENÁRIO****VIGÉSIMOS QUARTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS
GERAIS****EXPLICAÇÃO**

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Senhores Ministros, chamo a julgamento os Embargos de Declaração na Ação Penal 470.

Antes de dar início ao meu voto, eu gostaria de fazer umas breves comunicações: em primeiro lugar, a primeira comunicação é de que procederei ao julgamento dos embargos de forma individualizada. E, em segundo, é que eu selecionei algumas questões que são comuns a vários dos recursos e irei abordá-las inicialmente, à guisa de preliminares.

Essas questões, que são comuns, são as seguintes: preliminar de redistribuição dos embargos a outro Relator; de cancelamento de votos e notas taquigráficas, que está em vários embargos; mais uma vez aquela questão atinente à incompetência do Supremo Tribunal Federal para julgar a ação penal; também há uma outra, que consta de diversos recursos, relativa à metodologia adotada no julgamento; também há a preliminar relativa à suposta nulidade do voto do Ministro Ayres Britto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A anterior à preliminar da nulidade, considerado o voto do ministro Carlos Ayres Britto, qual foi, Presidente?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - A anterior?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Anotei as seguintes matérias: redistribuição, cancelamento de notas e votos, incompetência e a questão alusiva ao voto do ministro Carlos Ayres Britto. Tem mais alguma?

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - A anterior é a da metodologia adotada no julgamento, que também consta de vários embargos.

14/08/2013

PLENÁRIO

VIGÉSIMOS QUARTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
EMBTE.(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Senhores Ministros, como se percebe da leitura dos relatórios, algumas questões preliminares de mérito foram alegadas por vários dos embargantes. Para possibilitar uma só análise dessas questões e evitar repetições desnecessárias de decisões, faço um destaque para tratar exclusivamente desses temas, de natureza objetiva, antes de entrar no exame de cada recurso individualmente interposto pelos réus.

Da preliminar de redistribuição dos embargos de declaração

Os embargantes José Dirceu de Oliveira da Silva, José Roberto Salgado, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Ramon Hollerbach Cardoso e Pedro Henry Neto requereram, inicialmente, que os embargos de declaração fossem distribuídos ao sucessor do min. Ayres Britto ou, alternativamente, a qualquer outro ministro desta Corte, tendo em vista a aposentadoria do min. Ayres Britto e a consequente vacância do cargo que ele ocupava.

Porém, conforme prescrito no § 2º do art. 337 do Regimento Interno do STF, a petição de embargos de declaração, “[i]ndependentemente de distribuição ou preparo, (...) será dirigida ao Relator do acórdão que, sem qualquer outra formalidade, a submeterá a julgamento”.

Não bastasse isso, o art. 75, também do RISTF, mantém sob a

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

relatoria do presidente os processos em que tiver lançado relatório. No presente caso, não apenas o relatório da ação penal já foi lançado, como o próprio julgamento já ocorreu. Assim, o presente caso é inteiramente diferente do precedente invocado por alguns embargantes, qual seja, a AP 512, em que não havia sido lançado o relatório para julgamento do mérito.

Assim, é absolutamente descabido o pedido.

Do cancelamento de votos e notas taquigráficas e da não identificação de voto

Os embargantes Marcos Valério Fernandes de Souza, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José Dirceu de Oliveira e Silva, Delúbio Soares de Castro, Romeu Ferreira Queiroz, Vinicius Samarane, Katia Rabello, João Cláudio de Carvalho Genú, Cristiano de Mello Paz, Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade, José Rodrigues Borba, Pedro Henry Neto alegaram, nos respectivos embargos declaratórios, que as supressões de manifestações dos ministros consubstanciariam ofensa ao Regimento Interno dessa Corte Suprema.

Ocorre que é exatamente o Regimento que prevê, no art. 133, parágrafo único, a possibilidade de cancelamento dos apartes:

“Os apartes constarão do acórdão, salvo se cancelados pelo Ministro apartante, caso em que será anotado o cancelamento”.

Ademais, o dispositivo sempre foi aplicado pelo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, é pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de revisão ou de cancelamento de notas taquigráficas, bem como de não se juntar os votos-vogais. Nesse sentido, cito, apenas para ilustrar, os embargos de declaração no inquérito 2.424 (**Pleno**, rel. min. Gilmar Mendes, DJe de 20/10/2011):

“A revisão e o eventual cancelamento das notas taquigráficas, assim como a ausência de juntada e voto-vogal, não acarretam nulidade do acórdão. Precedentes do STF. Ausência de cerceamento da defesa. 3. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. Pretensão de rediscussão de matéria decidida.”

Na mesma linha, cito, ainda, os embargos de declaração no recurso

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

extraordinário 592.905 (**Pleno**, rel. min. Eros Grau, *DJe* de 6/8/2010) e o agravo regimental nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário 406.432 (Segunda Turma, rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 27/4/2007).

Quanto à suposta inobservância do princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, a alegação não tem qualquer cabimento, pois o cancelamento se limitou aos apartes e notas taquigráficas, e não ao inteiro teor do acórdão condenatório, cujos fundamentos são claros e expressos.

Assim sendo, não há que se falar em omissão causada pelo cancelamento de notas taquigráficas relativas a intervenções orais de Ministros desta Corte, quando do julgamento da ação penal.

O mesmo se diga em relação à falta de identificação de um dos votos-vogais constantes dos autos. Em primeiro lugar, não se trata de omissão ou obscuridade que impeça a compreensão do acórdão, pois os fundamentos do julgado estão claramente lançados no voto. Em segundo lugar, a identificação é possível por meio da própria leitura do acórdão embargado, que evidencia que o voto de fls. 52.676-53.093 foi proferido pela min. Rosa Weber, até porque os demais votos estão identificados e a sequência dos debates (fls. 53.094) também o revela. Desse modo que não há que se falar em omissão ou obscuridade quanto a esse ponto.

Assim, rejeito a alegação de obscuridade ou omissão do acórdão, pois deles não decorre qualquer dúvida para a compreensão dos fundamentos que conduziram às decisões finais proferidas por esta Corte.

Alegação de contradição na decisão sobre a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar os réus não detentores de prerrogativa de foro e na decisão que determinou o desmembramento em relação a alguns acusados

Os embargantes Marcos Valério Fernandes de Souza, Delúbio Soares de Castro, José Roberto Salgado, José Genoíno Neto, Ramon Hollerbach

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

Cardoso e Enivaldo Quadrado sustentam que o desmembramento do processo relativamente a alguns dos acusados e o indeferimento do pedido de desmembramento relativamente a outros réus teria acarretado contradição interna no acórdão, em especial a decisão de desmembramento quanto ao réu Carlos Alberto Quaglia, no acórdão de mérito desta Ação Penal.

Insistiu-se, ainda, na alegação de que deveria ser reconhecida a incompetência desta Corte, em razão do Pacto de San José da Costa Rica e sob a perspectiva constitucional do duplo grau de jurisdição.

Em primeiro lugar, a pretensão de ver desmembrado o processo foi examinada exaustiva e reiteradamente pela Corte e foi indeferida, desde o primeiro momento, reiteradas vezes, ao longo da instrução desta ação penal e mesmo antes da sua instauração, na fase do inquérito [1].

Por outro lado, não há qualquer contradição entre esse entendimento e a decisão de desmembramento, nos casos específicos em que ocorreu.

Nessas situações particulares, o desmembramento foi decidido por este plenário tendo em vista o fato de que a ação penal já se encontrava em fase avançada, não permitindo, sem grave prejuízo para a prestação jurisdicional, aguardar o oferecimento da denúncia em relação aos suspeitos de envolvimento nos fatos criminosos que não foram acusados conjuntamente no início do processo. Em relação ao corréu Carlos Alberto Quaglia, esta Corte declarou a nulidade de todos os atos praticados posteriormente à defesa prévia. Logo, não seria possível aguardar a repetição de toda a instrução da ação penal para seu julgamento conjunto com os demais acusados, cujo julgamento já se iniciava.

Assim, cuida-se de situações inteiramente distintas, cujos fundamentos não se comunicam. Por esta razão, não há qualquer procedência na alegação de contradição. O que se tem, aqui, é a tentativa de eternizar a discussão acerca de um tema já apreciado diversas vezes, inclusive no primeiro dia do julgamento do mérito desta ação penal, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Ausentes os pressupostos dos embargos de declaração, rejeito também essa alegação.

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG**Alegação de contradição decorrente da metodologia do julgamento**

Como se extrai dos relatórios distribuídos, os embargantes Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade, José Roberto Salgado, José Genoíno Neto e Katia Rabello também alegaram que o acórdão padeceria de contradição em razão da cisão do julgamento no momento da dosimetria da pena, bem como em virtude da exclusão, da votação, dos ministros que absolveram os acusados, o que teria lhes ensejado prejuízo no *quantum* final da pena e no exercício eventual do direito aos embargos infringentes, haja vista que o mínimo de 04 votos vencidos devem representar 39,36% do plenário, não da composição fracionada.

A metodologia utilizada para o julgamento é matéria alheia ao propósito dos embargos de declaração, que, como é elementar, se destinam a esclarecer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

Por outro lado, a metodologia de julgamento foi objeto de intenso debate, prevalecendo, por entendimento da maioria, a conclusão de que os Ministros que votaram pela absolvição não deveriam votar na parte relativa à dosimetria da pena, considerada a unicidade do ato.

Os fundamentos dos votos vencidos acerca desse tema não podem subsidiar embargos de declaração para efeito de apontar contradição com os votos vencedores, pois os fundamentos das decisões proferidas não são compostos pelos votos divergentes. Assim, não há que se falar em contradição entre votos que externam posicionamento **jurídico distinto** e por isso mesmo com fundamentação divergente (Ext 662-ED, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, j. 22/10/1997).

Indevida, ainda, a pretensão dos embargantes de ver adotada a sua concepção sobre o critério que seria mais adequado para a fixação de pena em julgamentos de competência originária. A decisão tomada pela Corte sobre essa matéria foi fundamentada, ausentes os vícios que este

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

recurso se destina a sanar.

Assim, não houve qualquer contradição do acórdão sobre a definição da metodologia de votação e de fixação da dosimetria, sendo inadmissíveis os embargos de declaração para voltar a veicular a pretensão de rediscussão do tema, já devidamente resolvido.

Rejeito, portanto, os embargos nesse ponto.

Alegação de nulidade do voto do Ministro Ayres Britto

Os embargantes João Cláudio Genú e Pedro da Silva Correa de Oliveira Andrade alegam, ainda, que o voto do Ministro Ayres Britto seria nulo, por faltar-lhe a dosimetria da pena.

Não há omissão, contradição, obscuridade ou dúvida sobre essa matéria, pois, como é do conhecimento do embargante, essa alegação foi objeto de exame objetivo e exaustivo, durante o julgamento, em razão de questão de ordem, **por duas vezes suscitada pela defesa e rejeitada pelo colegiado deste STF** (cf. fls. 59.131-32 e 59.414/59.472).

Para lembrar, anoto o que está consignado na ata de julgamento do dia 28/11/2012(fl. 59490):

[...] o Presidente rejeitou questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Dr. Alberto Zacharias Toron quanto ao quorum para deliberação sobre a dosimetria da pena. Na sequência, o Tribunal rejeitou questão de ordem semelhante suscitada, com base no art. 7º, inciso IV, do RISTF, pelo Ministro Marco Aurélio, que restou vencido. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 28.11.2012.

Aponto, ainda, a fundamentação lançada no acórdão embargado, às fls. 59.414/59.452 [2], a evidenciar que a questão foi devidamente decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, não havendo qualquer dúvida a ser sanada.

Assim, rejeito os embargos de declaração também quanto a este ponto.

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG**NOTAS**

[1] Cito, apenas para fins documentais, trecho pertinente ao acórdão:

“a questão relativa ao desmembramento do processo em relação aos réus que não gozam de foro por prerrogativa de função já foi, por várias vezes, apreciada nesta ação penal, sendo, em todas as ocasiões, rejeitada pelo Pleno desta Corte. Nesse sentido, apontam a segunda questão de ordem no inquérito 2245 (que deu origem à presente ação penal), bem como o terceiro e o décimo primeiro agravos regimentais interpostos nesta ação penal.

Não bastasse isso, a chamada extensão da competência por prerrogativa de função (...) é pacífica nesta Corte.

Com efeito, além do enunciado 704 da Súmula do Supremo Tribunal Federal – segundo a qual “[n]ão viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados” – há incontáveis julgados a sedimentar o entendimento de que “[é] facultado ao juiz, nas hipóteses legais de conexão ou de continência de causas, ordenar a separação de processos” (STF, 2ª Turma, HC 103.149, rel. min. Celso de Mello, DJe-105 de 11.6.2010 – original sem destaques).

Ademais, não se pode ignorar o fato de que a presente ação penal, que tramita há cinco anos, já chegou a seu termo, após arduamente ultrapassadas todas as fases processuais. Nesse contexto, não tem o menor sentido, nem é minimamente razoável, muito menos produtivo, desmembrar o processo justamente agora que o feito já está pronto para julgamento.

Por fim, relembro que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no primeiro dia do julgamento da presente ação penal, mais especificamente em 2.8.2012, ao examinar a décima questão de ordem, proposta pelo presidente desta Corte, rejeitou, mais uma vez, o pretendido desmembramento do processo”.

De igual forma, foi afastada a preliminar de incompetência sob todos os fundamentos apresentados, de ordem constitucional ou infraconstitucional.

[2] O SENHOR ALBERTO ZACHARIAS TORON (ADVOGADO) - É a seguinte: o **quorum** mínimo para deliberação seria o de seis Juízes desta egrégia

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

Suprema Corte, mas para esta questão só há cinco Juízes desta colenda Suprema Corte. Não seria o caso de se aguardar a vinda do novo Ministro?

*É o que submeto, para que se tenha **quorum** para se deliberar sobre este tema da maior relevância, que é a dosimetria da pena.*

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - *Eu indefiro, porque não vejo a necessidade nem a pertinência.*

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - *Essa questão **nós já tínhamos avançado quando o Tribunal fixou, pela primeira vez, essa orientação.** Estou muito tranquilo para falar sobre isso, porque eu defendi a possibilidade de participação, tendo em vista exatamente essas incongruências que já se assinalavam. Mas de novo essa questão foi renovada agora e **foi afirmado que quem não tivesse participado da condenação não votaria. Esse foi o entendimento.** É claro que, com isso, nós podemos ter uma situação de um seis a quatro, de um cinco a quatro, e só os cinco que eventualmente condenaram...*

[...]

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - *Se não me engano, o Advogado Marcelo Leal, que defende o réu Pedro Corrêa, assomou à Tribuna e formulou a mesma questão de ordem, e o Tribunal recusou. Recusou por quê? Porque nós temos um **quorum** de deliberação que, evidentemente, por ter havido cinco absolvições, o **quorum** é exatamente esse que nós temos. Não podemos inventar outro **quorum**. E mais: não podemos criar a situação esdrúxula de ter um Ministro votando pela condenação e o seu substituto votando pela dosimetria.*

[...]

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - *Sim. Eu tenho aqui o registro do que ficou decidido no dia 21:*

"Prosseguindo no julgamento, o Tribunal rejeitou questão de ordem suscitada pelo Dr. Marcelo Leal de Oliveira Lima, da tribuna, que entendia não haver quorum regimental para deliberação sobre a dosimetria da pena."

[...]

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - *Já que o Tribunal insiste em deliberar sobre uma questão que, a*

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

meu sentir, poderá levar a uma situação esdrúxula, que é a da condenação sem fixação de pena, eu vou consultar o Plenário, mas, antes, vou dar as razões pelas quais eu indefiro.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - *Eu indefiro, em primeiro lugar, porque essa questão já foi decidida em dois casos. Em duas situações, neste processo se apresentou essa mesma questão, ou seja, apenas cinco Ministros votaram sobre a dosimetria, sem nenhum problema. Não vejo por que mudar isso agora.*

[...]

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: *Não pode haver um voto de um juiz em uma parte e, em outra parte, o voto de outro juiz. Tendo feito, então, essas hipóteses, o que faço aqui? Eu tinha sugerido, Presidente, de aguardarmos, para refletirmos melhor, a próxima sessão, mas, diante da continuidade da sessão de julgamento, o que me parece mais lógico, diante da pena fixada, é realmente entendermos que os cinco podem fazer a dosimetria, os cinco que condenaram e que estão aqui presentes. E por quê? Porque nós podemos ter, numa situação de dosimetria, inclusive, uma votação em que três formam a dosimetria, -num caso, por exemplo, de cinco a quatro, como já houve aqui várias vezes. E, aí, três votos, entre cinco, formam uma maioria em relação à dosimetria.*

*Com a resolução da questão de ordem, a questão do **quorum**, que também foi colocada pelo eminente advogado, está resolvida, porque, em relação à dosimetria, o **quorum** não será de, no mínimo, seis votantes, porque votarão aqueles que condenaram diante do Colegiado, que participaram da formação da convicção.*

Feitos esses soltos raciocínios, Senhor Presidente, eu entendo que a solução que mais se sustenta, na hipótese, é entender que o juízo de condenação foi formulado, e, portanto, não é possível, em razão da ausência do voto do eminente Ministro Ayres Britto, quanto à dosimetria, entender que houve a absolvição, ou que houve empate, senão nós estaríamos subtraindo do julgamento um voto proferido.

Portanto, Senhor Presidente, eu entendo, respondendo à questão de ordem formulada, ser possível a fixação da dosimetria pelos cinco colegas que formularam o juízo de condenação e que ainda estão aqui

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

presentes no Plenário.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, adotado o juízo de condenação pelos seis votos, de acordo com a Constituição, com a lei, nada há portanto a se considerar, relativamente, a meu ver, com a devida vênia dos que pensam em contrário, quanto aos votos que, estando os seus titulares presentes, tendem a votar, que, no caso, são cinco, e que, portanto, mantêm o que foi decidido, apenas fixando o quantum, mais ainda quando se tem, tal como formulado por Vossa Excelência, e poderia ser diferente, mas, de toda sorte, aqui há um plus, que é a circunstância de que Vossa Excelência fixa a pena no mínimo legalmente estabelecido.

Portanto, a meu ver, é incensurável a solução que inicialmente Vossa Excelência aventou, no sentido do prosseguimento, com a tomada de voto dos cinco Ministros que aqui estão aptos a votar e que se manifestaram inicialmente pelo juízo da condenação, bem como o Ministro Britto tinha feito.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR):
Mas vou pedir vênia ao eminente Ministro Marco Aurélio para entender também que já houve um juízo condenatório. E, se nós não admitíssemos agora que a dosimetria pudesse ser fixada mediante cinco votos, nós caminharíamos para uma aporia. Nós caminharíamos para a inviabilização de uma manifestação de um juízo desse Tribunal, tendo em vista uma interpretação mais restritiva do quorum, que não se aplica por absoluta impossibilidade, inclusive pela decisão prévia desta Corte, no sentido de que votam na dosimetria apenas aqueles que participaram do juízo condenatório.

Portanto, pedindo vênia, e louvando a preocupação do Ministro Marco Aurélio, que tem se revelado sempre um magistrado extraordinariamente preocupado com as garantias constitucionais, eu vou acompanhar o Relator e resolver a questão de ordem no sentido de entender que os cinco votos são suficientes para elaborar a dosimetria.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sim. *Por isso estou a dizer que essa hipótese já estava configurada. A não ser que estivéssemos a discutir a própria questão de ordem que nós já, reiteradamente, aprovamos.*

De modo que, pedindo vênia, eu entendo que houve adequada solução da

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

questão de ordem suscitada, inicialmente, pelo eminente advogado Toron, e agora também incorporada pela provocação feita pelos Ministros Marco Aurélio e Lewandowski. Mas acompanho, então, a solução dada por Vossa Excelência."

14/08/2013**PLENÁRIO****VIGÉSIMOS QUARTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS
GERAIS**

RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S)	: PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO - Senhor Presidente, esta é a minha primeira participação na Ação Penal nº 470, de modo que peço vênica a Vossa Excelência para fazer uma brevíssima introdução ao meu voto e me situar dentro desta ação que consumiu mais de cinquenta sessões deste Plenário.

Eu não pretendo recuperar o atraso, portanto, eu serei breve, mas acho muito importante tecer algumas considerações para me autocontextualizar dentro do que está acontecendo.

14/08/2013

PLENÁRIO

**VIGÉSIMOS QUARTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS
GERAIS****O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO:**

Por se tratar da minha primeira intervenção no julgamento da Ação Penal 470, sinto-me no dever de declinar algumas das minhas pré-compreensões sobre o tema. A interpretação e aplicação do Direito não é uma atividade mecânica nem comporta precisão matemática. Como consequência, o ponto de observação do intérprete e sua visão de mundo fazem diferença na construção dos seus argumentos e nas escolhas que com frequência precisam ser feitas. Por essa razão, considero um dever de honestidade intelectual explicitar os fatores que influenciam o meu modo de ver e pensar o caso em julgamento. E faço, portanto, algumas breves reflexões institucionais.

A AÇÃO PENAL 470 E A NECESSIDADE DE REFORMA POLÍTICA

A sociedade brasileira está exausta do modo como se faz política no país. A catarse representada pelo julgamento da Ação Penal 470 é um dos muitos sinais visíveis dessa fadiga institucional. Sintonizado com esse sentimento, o julgamento desta ação pelo Supremo Tribunal Federal, mais do que a condenação de pessoas, significou a condenação de um modelo político, aí incluídos o sistema eleitoral e o sistema partidário. A inquietação social pela qual tem passado o Brasil nos últimos meses se deve, em parte relevante, à incapacidade da política institucional de vocalizar os anseios da sociedade.

As principais características negativas do modelo político brasileiro são: (i) o papel central do dinheiro, como consequência do custo astronômico das campanhas; (ii) a irrelevância programática dos partidos, que funcionam como rótulos vazios para candidaturas, bem como para a

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

obtenção de recursos do fundo partidário e uso do tempo de televisão; e (iii) um sistema eleitoral e partidário que dificulta a formação de maiorias políticas estáveis, impondo negociações caso a caso a cada votação importante no Congresso Nacional. (Nada do que estou dizendo é novidade ou desconhecido. Por ocasião da minha sabatina, tive oportunidade de conversar com as principais lideranças do Congresso, quando pude constatar que esta percepção é geral, transpartidária).

Tome-se um exemplo emblemático. Uma campanha para Deputado Federal em alguns Estados custa, em avaliação modesta, 4 milhões de reais. O limite máximo de remuneração no serviço público é um pouco inferior a 20 mil reais líquidos. De modo que em quatro anos de mandato (48 meses), o máximo que um Deputado pode ganhar é inferior a 1 milhão de reais. Basta fazer a conta para descobrir onde está o problema. Com esses números, não há como a política viver, estritamente, sob o signo do interesse público. Ela se transforma em um negócio, uma busca voraz por recursos públicos e privados. Nesse ambiente, proliferam as mazelas do financiamento eleitoral não contabilizado, as emendas orçamentárias para fins privados, a venda de facilidades legislativas. Vale dizer: o modelo político brasileiro produz uma ampla e quase inexorável criminalização da política.

A conclusão a que se chega, inevitavelmente, é que a imensa energia jurisdicional dispendida no julgamento da AP 470 terá sido em vão se não forem tomadas providências urgentes de reforma do modelo político, tanto do sistema eleitoral quanto do sistema partidário. Após o início do inquérito que resultou na AP 470 – com toda a sua divulgação, cobertura e cobrança –, já tornaram a ocorrer incontáveis casos de criminalidade associada à maldição do financiamento eleitoral, à farra das legendas de aluguel e às negociações para formação de maiorias políticas que assegurem a governabilidade.

O país precisa, com urgência desesperada, de uma reforma

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

política. Não importa se feita pelo Congresso Nacional ou se, por deliberação dele, mediante participação popular direta. Mas é preciso fazê-la, com os propósitos enunciados: barateamento das eleições, autenticidade partidária e formação de maiorias políticas consistentes. Ninguém deve supor que os costumes políticos serão regenerados com direito penal, repressão e prisões. É preciso mudar o modelo político, com energia criativa, visão de futuro e compromissos com o país e sua gente.

Minha primeira reflexão: sem reforma política, tudo continuará como sempre foi. A distinção será apenas entre os que foram pegos e outros tantos que não foram.

A AÇÃO PENAL 470 E OUTROS CASOS DE CORRUPÇÃO

A Ação Penal 470 apurou fatos que teriam custado ao país, em termos de dinheiro público, cerca de 150 milhões de reais. De parte o custo pecuniário, não se deve descurar do custo moral e institucional representado por dinheiros não contabilizados, compra de apoio político e malfeitos diversos. É impossível exagerar a gravidade e o caráter pernicioso de tudo o que aconteceu. Porém, a bem da verdade, é no mínimo questionável a afirmação de se tratar do maior escândalo político da história do país. Talvez o que se possa afirmar, sem margem de erro, é que foi o mais investigado de todos, seja pelo Ministério Público, pela Polícia Federal ou pela imprensa. Assim como foi, também, o que teve a resposta mais contundente do Poder Judiciário.

Deve-se celebrar a resposta institucional dada ao episódio, como uma reação à aceitação social e à impunidade de condutas contrárias à ética e à legislação. Mas não se deve fechar os olhos ao fato de que o chamado “Mensalão” não constituiu um evento isolado na vida nacional, quer do ponto de vista quantitativo (isto é, dos valores envolvidos) quer do ponto de vista qualitativo (da posição hierárquica

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

das pessoas envolvidas). Justamente ao contrário, ele se insere em uma tradição lamentável, que vem de longe. Nos últimos tempos, com o despertar da cidadania e pela bênção que é a liberdade de imprensa e de expressão, tais fatos passaram a se tornar conhecidos e repudiados pela sociedade. E começam a ser punidos.

Em ligeiro esforço de memória, remontando aos últimos vinte anos, é possível desfiar um rosário de escândalos que custaram caro ao país. Também aqui, custo pecuniário e moral. Em 1993, veio a público, para espanto geral, o escândalo dos “Anões do Orçamento”, que envolveu o desvio bilionário de recursos públicos via emendas parlamentares à lei orçamentária. Em 1997, o escândalo dos Títulos Públicos ou dos Precatórios revelou um esquema que importou em perdas de alguns bilhões para a Fazenda Pública. O escândalo da construção do prédio do TRT em São Paulo, que veio à tona em 1999, implicou em desvio de muitas dezenas de milhões. O escândalo do Banestado, investigado em 2003, relacionou-se com a remessa fraudulenta para o exterior de mais de 2 bilhões de reais. A lista é longa e pouco edificante.

Uma segunda reflexão: não existe corrupção do PT, do PSDB ou do PMDB. Existe corrupção. Não há corrupção melhor ou pior. Dos “nossos” ou dos “deles”. Não há corrupção do bem. A corrupção é um mal em si e não deve ser politizada.

A AÇÃO PENAL 470 E A NECESSIDADE DE MUDANÇAS DE ATITUDES PRIVADAS

Faço uma observação final. A sociedade brasileira tem cobrado um choque de decência em muitas áreas da vida pública. É preciso mesmo. Seria bom, por igual, aproveitar essa energia cívica para a superação de inúmeras práticas privadas que inibem o avanço civilizatório. Das pequenas às grandes coisas. Por exemplo: acabar com a cultura de cobrar preço distinto com nota ou sem nota. Não levar o

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

cachorro para fazer necessidades na praia, sabendo que pouco depois uma criança vai brincar na mesma areia. Não estacionar o carro na calçada e obrigar o pedestre a caminhar pela rua ou ultrapassar pelo acostamento, criando riscos e obtendo vantagem indevida. Nas licitações, não fazer combinações ilegítimas com outros participantes ou fazer oferta de preço abaixo de custo, para em seguida exigir adicionais logo após obter o contrato. Para não mencionar as obviedades: não dirigir embriagado, não jogar lixo na rua e respeitar a fila. As instituições públicas são um reflexo da sociedade. Não adianta achar que o problema está sempre no outro e não viver o que se prega.

Uma terceira e última reflexão: cada um deveria aproveitar esse momento, visto como um ponto de inflexão, e fazer a sua autocrítica, a sua própria reflexão pessoal, e ver se não é o caso de promover em si a transformação que deseja para o país e para o mundo.

14/08/2013

PLENÁRIO

**VIGÉSIMOS QUARTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS
GERAIS**

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO - Senhor Presidente, com estas considerações iniciais, eu passo às questões preliminares destacadas para dizer que concordo com Vossa Excelência no tocante a não ser hipótese de redistribuição do feito por mera interpretação do artigo 75 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, no qual se estabelece que:

"Art. 75. O Ministro eleito Presidente continuará como Relator ou Revisor do processo em que tiver lançado o relatório ou apostado o seu visto"

Os embargos de declaração não constituem processo novo, de modo que considero tal dispositivo plenamente aplicável e rejeito, portanto, esta primeira preliminar, acompanhando Vossa Excelência.

De igual sorte, acompanho o voto de Vossa Excelência no tocante ao cancelamento de apartes e de trechos. Não se trata de uma situação casuística ou estranha à rotina da Corte. E, neste particular, convém lembrar que, no Supremo Tribunal Federal, diferentemente do que se passa em quase todo o mundo, a deliberação dos julgadores é pública e televisionada. De modo que ninguém teve dificuldade de compreender o que foi efetivamente decidido. Por essa razão, acompanho V. Exa. e rejeito essa segunda preliminar.

No tocante à incompetência, igualmente considero que essa é uma matéria vencida, que já foi objeto de deliberação no tribunal outras tantas vezes, e, portanto, também aqui rejeito a preliminar.

No tocante à metodologia do julgamento, penso que esta também seja uma matéria vencida. Particularmente, não acho que tenha sido feliz, com o respeito devido e merecido, a decisão pela qual os Ministros que votaram pela absolvição não puderam participar da dosimetria. Acho que

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

isto provocou um desequilíbrio, uma exacerbação das penas em muitas situações. Mas, de novo, aqui, fiel à premissa que estabeleci, penso que essa é uma matéria vencida e insuscetível de reapreciação pela via de embargos de declaração. Assim como considero que a questão da nulidade do voto do Ministro Ayres Britto, por não participação na dosimetria, igualmente foi deliberada e decidida pelo Plenário, e, conseqüentemente, esta é igualmente uma matéria vencida, não se trata de omissão. De modo, Senhor Presidente, que acompanho Vossa Excelência nas preliminares.

Não sei se voltarei a ter essa oportunidade, de modo que já, de plano, me congratulo com o Senhor Procurador-Geral da República, Doutor Roberto Gurgel, que participa pela última vez - penso eu - de uma sessão do Supremo Tribunal Federal. Manifesto a Vossa Excelência a expressão da minha imensa admiração pelo seu desempenho funcional e do meu grande apreço pessoal. O Ministério Público, nesta ação, quer pelo antecessor de Vossa Excelência, Doutor Antônio Fernando, como pela condução de Vossa Excelência, produziu um trabalho admirável de empenho, de dedicação, de modo que cumprimento muito sinceramente V. Exa.. Evidentemente, por paridade de armas, cumprimento também a legião de advogados de primeira linha, que igualmente desempenhou um papel de qualidade soberba. Tudo o que o Direito poderia fazer pelos clientes eles fizeram. Os fatos atrapalharam, às vezes, mas os advogados se saíram notavelmente bem e merecem essa homenagem, sobretudo porque quem já foi do ramo sabe que esta era uma luta ladeira acima.

Com isso, Senhor Presidente, encerro o meu voto, neste particular.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Senhor Ministro Roberto Barroso, Vossa Excelência se esqueceu de se manifestar sobre o desdobramento da primeira questão. No primeiro tópico, há um pedido no sentido de redistribuição do processo precisamente a Vossa Excelência, ao sucessor do Ministro Ayres Britto. Vossa Excelência não abordou esse tema.

O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO - Se acho que não é o caso de redistribuição, menos ainda uma redistribuição para mim! Se

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

fosse uma argumentação jurídica aceitável, eu diria "de jeito nenhum". Mas a verdade é que penso que simplesmente não ser o caso de redistribuição a ninguém, menos ainda a mim.

###

14/08/2013

PLENÁRIO

**VIGÉSIMOS QUARTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS
GERAIS**

TRIBUNAL PLENO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NO JULGAMENTO NA AÇÃO PENAL 470
VOTO S/PRELIMINAR

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, subscrevo, na íntegra, o voto de Vossa Excelência, em que rejeita as questões, trazidas agora ao exame do Plenário, de redistribuição, cancelamento de notas taquigráficas, incompetência do Supremo Tribunal, metodologia do julgamento e nulidade do voto do Ministro Ayres Britto.

Subscrevo, também, as manifestações do Ministro Luís Roberto Barroso, inclusive no que tange às homenagens que prestou ao Doutor Roberto Gurgel, a quem rendo sempre a minha admiração e a alegria de ter tido a oportunidade de com ele conviver nesse Plenário.

Acrescentaria, apenas, Senhor Presidente, por entender que as três últimas questões - competência, metodologia do julgamento e nulidade do voto - são matérias vencidas, especificamente quando se alega ofensa ao Regimento Interno, no que tange ao cancelamento das notas taquigráficas, aos precedentes desta Casa, que Vossa Excelência enunciou, o Recurso Extraordinário nº 223.904/2005, da Relatoria da Ministra Ellen Gracie - forma de homenagear a Ministra, a quem sucedi nesta cadeira.

E, com relação à questão da contradição que se alega e se imputa ao acórdão embargado, entre os votos vencidos e vencedores, um precedente também desta Casa, na mesma linha do voto de Vossa Excelência, na Extradicação nº 662/República do Peru, da Relatoria do Ministro Octavio Gallotti.

Rejeito os embargos declaratórios com relação a essas cinco questões e acompanho Vossa Excelência e o Ministro Luís Roberto Barroso.

14/08/2013

PLENÁRIO

**VIGÉSIMOS QUARTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS
GERAIS****VOTO S/PRELIMINAR**

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, egrégio Plenário, ilustre representante do Ministério Público, Senhores Advogados presentes.

Em primeiro lugar, Senhor Presidente, eu também gostaria de destacar a adstrição do efeito devolutivo do recurso de embargos de declaração. Trago, aqui, as lúcidas lições de Frederico Marques, Pontes de Miranda e até mesmo doutrinadores de outrora, sem prejuízo daqueles que comentam um dispositivo semelhante ao que ostentado pelo nosso ordenamento jurídico, no sentido de que, na dicção de Pontes de Miranda, a decisão nos embargos de declaração não substitui outra, porque diz o que a outra disse, no sentido de limitar essa pretensão expansiva que veio deduzida nas brilhantes peças dos eminentes advogados.

Apenas para valorizar o sistema processual brasileiro, destaco que esse mesmo tema é tratado com a mesma profundidade e com a mesma coerência do sistema italiano, do qual o nosso buscou o dispositivo como paradigma, inclusive comentado especificamente nos estudos sobre o processo, Professor Piero Calamandrei. A Alemanha também adota o mesmo procedimento de evitar que haja um rejuízo da causa nos embargos de declaração, e também os nossos antecedentes doutrinadores do Direito português.

Em relação, Senhor Presidente, à ordem das questões formais suscitadas, quanto à redistribuição, eu até mesmo fiz uma anotação sobre esse temor justificado do Ministro Roberto Barroso. Em primeiro lugar, o paradigma utilizado se baseia num recurso no qual o Relator não havia lançado no relatório. Muito embora os embargos de declaração tenham natureza de recurso, aqui estamos num prolongamento da relação

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

processual. E Vossa Excelência lançou um exaustivo relatório, então, o paradigma não se aplica. E, se assim não bastasse, o art. 75 do Regimento é claríssimo ao dispor que:

"Art. 75. O Ministro eleito Presidente continuará como Relator ou Revisor do processo em que tiver lançado o relatório ou apostado o seu visto."

É exatamente o caso de Vossa Excelência.

E se, eventualmente, ocorresse esse aspecto prático deletério a que se referiu o Ministro Roberto Barroso, nós imporíamos a Sua Excelência a severa pena de ter de avaliar duzentos e cinquenta volumes e mais de oito mil páginas de voto, até que tivesse condições - já que não participara das votações - de esclarecer as obscuridades e dúvidas geradas, contradições geradas por votos de outrem, o que seria praticamente impossível. E, evidentemente, seria uma medida que infirmaria o princípio da duração razoável dos processos, que se opera em favor do réu, porque, quanto mais rápido o réu tiver seu julgamento, melhor se traduzirá a segurança jurídica que ele procura em relação a esse aspecto.

Senhor Presidente, quanto ao cancelamento das notas taquigráficas, o tema também já foi destacado. O próprio Regimento Interno estabelece que as notas taquigráficas serão mantidas se o Relator assim o pretender. Por exemplo - no meu caso específico, um caso em que houve essa alegação -, o voto tem mil páginas, o julgamento foi transmitido pela televisão, tem áudio, então, é absolutamente impossível que se imagine que não se tornou compreensível, que tenha alguma omissão um voto que enfrenta todas as questões e com mil páginas. Por outro lado, como Vossa Excelência aqui destacou, há precedente da Corte nesse sentido.

A questão da identificação dos votos, Vossa Excelência já esclareceu e isso ficou sedimentado com relação a esse cancelamento das notas taquigráficas.

A questão inerente à competência do Supremo Tribunal Federal para julgar réus não detentores do foro de prerrogativa, eu anotei aqui que ela

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

foi decidida infinitas vezes por esse Plenário, questão absolutamente preclusa. Entretanto, só para expungir qualquer tipo de argumento, a questão tem um cunho muito mais infraconstitucional do que constitucional. Não há, digamos assim, a menor configuração de afronta ao cânone do juiz natural. O que caracteriza a violação do juiz natural não são essas premissas nas quais se basearam os eminentes advogados, mas sim a criação de um tribunal específico para o julgamento de uma determinada causa e inúmeros outros critérios que eu colhi acerca do tema "O Juiz Natural no Direito Processual Contemporâneo e Comunitário Europeu".

Eu recordo que o professor Hélio Tornaghi afirmava que a lei prorroga competência não em atenção à vontade das partes, mas em apreço a razões de interesse geral, especialmente de economia do processo. E aqui há várias citações de diversos autores, e se verifica que havia uma situação peculiar a um determinado réu. Então, se essa situação não contaminava a posição jurídico-processual dos demais réus, não tinha sentido de não prestigiar a norma da conexão do Código de Processo Penal, que recomenda os simultâneos processos, para que se tenha uma avaliação geral da prova e do Direito aplicável em fatos, todos eles conexos entre si.

E, **mutatis mutandis**, há um dispositivo no Código de Processo Penal que poderia ser até ser invocado. Estabelece o Código de Processo Penal, no art. 79, § 1º, que se determine a cessação da unidade do processo em caso de incapacidade mental superveniente de um corréu, justamente para permitir o andamento da ação penal quanto aos acusados capazes. Então, **mutatis mutandis**, aquele vício só ocorria em relação a um réu. Daí, no meu modo de ver, a justeza da decisão da Corte, aliás aqui já plasmada em inúmeras decisões, que tornam a questão preclusa, mas, em respeito aos ilustres advogados, é preciso que se dê uma resposta jurídica à altura dos embargos que já foram formulados.

Quanto à metodologia, Senhor Presidente, uma decisão judicial tem de ter relatório, motivação e decisão. E a metodologia, evidentemente, é do órgão julgador, desde que haja, numa decisão judicial, essas três partes

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

necessárias, parte neutra do relatório, a motivação e a decisão, é absolutamente impassível de discussão, em sede de embargos de declaração, a metodologia utilizada pelo Tribunal para dar a sua resposta penal. É verdade que o Tribunal enfrentou, com essa metodologia, exaustivamente, durante meses, todas as questões que foram postas, o que recomenda, mais uma vez, a rejeição dos embargos de declaração.

E, por fim, torna-se despicienda essa alegação de que a nulidade do voto do Ministro Ayres Britto, que se pronunciou numa parte e não se pronunciou nas demais, porque isso foi uma questão de ordem explicitamente decidida e sobre a qual pesa o fenômeno da preclusão.

De sorte, Senhor Presidente, que eu acompanho integralmente o voto de Vossa Excelência, com esses acréscimos que acabei de empreender.

14/08/2013**PLENÁRIO****VIGÉSIMOS QUARTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS
GERAIS**

RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S)	: PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Permito-me fazer um breve comentário. A alternativa à metodologia por nós adotada, no ano passado, seria a seguinte: após a leitura das mil e tantas páginas do voto do Relator, das mil e tantas páginas do voto do Revisor, das mil páginas de Vossa Excelência, os demais Ministros se pronunciariam, ou seja, seria o caos.

Era essa a alternativa à metodologia adotada no julgamento.

14/08/2013

PLENÁRIO

**VIGÉSIMOS QUARTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS
GERAIS**

VOTO S/PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, um esclarecimento sobre a parte que Vossa Excelência mencionou a respeito dos embargos de Carlos Alberto Quaglia, aquele que a Corte decidiu encaminhar à primeira instância. Vossa Excelência já está rejeitando todos os pontos dos embargos?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - Não, não. Nós estamos ainda examinando aqui algumas questões que são comuns a vários embargos.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Porque uma das alegações deste embargante...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE E RELATOR) - O Quaglia, eu examinarei a seguinte. Será o primeiro embargo individualizado.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Ah, sim! Então, ainda não é o do Quaglia! Era só esse esclarecimento. Acompanho Vossa Excelência.

###

14/08/2013**PLENÁRIO****VIGÉSIMOS QUARTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS
GERAIS****TRIBUNAL PLENO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO JULGAMENTO NA AÇÃO PENAL
470
VOTO S/PRELIMINAR**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, também quanto aos cinco itens: a redistribuição, eu rejeito nos termos postos por Vossa Excelência; quanto ao cancelamento de apartes, que é uma prática comum, com base no Regimento Interno, também acompanho; quanto à competência do Supremo Tribunal Federal e ao desmembramento, a questão foi amplamente discutida tanto no recebimento da denúncia, quanto no julgamento, longamente, não há, portanto, omissão, contradição ou obscuridade; quanto à metodologia do julgamento; como posto por Vossa Excelência, isto foi objeto de cuidado, na forma da solução que foi adotada; e, quanto à nulidade do voto do Ministro Ayres Britto, também este foi um tema devidamente decidido, julgado com fundamentação, e, portanto, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

Eu acompanho às inteiras o voto de Vossa Excelência.

###

14/08/2013

PLENÁRIO

**VIGÉSIMOS QUARTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS
GERAIS**

ANTECIPAÇÃO AO VOTO S/PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, agora, também, em homenagem aos advogados, quero dizer que estudei profundamente todas as alegações que esses nobres representantes da classe da advocacia fizeram - e fizeram com brilho ao longo de toda esta ação penal - mas quero dizer também que, nessas questões iniciais, não estou acolhendo o inconformismo.

14/08/2013

PLENÁRIO

**VIGÉSIMOS QUARTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS
GERAIS****VOTO SOBRE PRELIMINAR**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, há uma regra no Regimento Interno a prever a vinculação daquele que é eleito e assume a presidência aos processos nos quais haja apostado visto.

Com maior razão, devemos assentar que, se o Presidente, continuando como relator, profere voto, redige o acórdão, sendo interpostos os embargos declaratórios, esses serão relatados pelo próprio Presidente. O sistema ficaria capenga caso se entendesse que o simples lançamento do visto implica a vinculação, e, para a continuidade da apreciação, portanto, da ação penal, a interposição dos embargos declaratórios afastaria essa mesma vinculação. Por isso, entendo que não cabia redistribuir os embargos declaratórios, muito menos para ter-se novo relator e novo revisor.

Os embargos declaratórios visam à integração do que decidido ou esclarecimentos quanto ao constante da decisão – gênero – proferida. Não consubstanciam crítica à decisão, mas colaboração, da defesa técnica, para o aprimoramento da prestação jurisdicional. O que estamos a fazer – e já se disse isso no Plenário – consubstancia a continuidade do julgamento da ação penal, para que se aperfeiçoe o ato proferido. Por isso, encaro os declaratórios com a maior compreensão possível. E o faço, especialmente, quando inexistente órgão revisor para o qual possa ser deslocado o processo. A compreensão, portanto, deve ser maior.

Problemática da incompetência. Em primeiro lugar, Presidente, repito o que já disse neste Plenário: em se tratando de incompetência absoluta – e a funcional o é –, enquanto não cessada a jurisdição, não se pode cogitar de matéria preclusa. Seria uma incongruência chegar-se à conclusão, por exemplo, no julgamento dos embargos declaratórios sobre a incompetência do órgão e mesmo assim proceder-se à apreciação desse

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

recurso. De qualquer forma, aponta-se algo que penso que a resposta salta aos olhos em termos de contradição. Admitiu-se, muito embora a competência do Supremo esteja definida na Carta da República, seja, portanto, de direito estrito, diz respeito àqueles mencionados nessa mesma Carta da República, a possibilidade de julgarem-se não só os três Deputados Federais, ou seja, os acusados detentores da prerrogativa de serem julgados pelo Supremo, como também diversos cidadãos comuns. Surgiu a problemática da nulidade do processo quanto a um dos acusados, quanto a Carlos Alberto Quaglia, também cidadão comum.

O que fez o Tribunal? Para não haver o prejuízo da continuidade do julgamento, desmembrou o processo para continuidade no órgão dito competente, o Supremo? Não! Reconheceu a incompetência para julgar esse acusado – até disse que pelo menos teria ele o reconhecimento do direito ao juiz natural – e determinou, como a meu ver incumbia, inclusive no tocante aos demais acusados não detentores da prerrogativa, a baixa do processo à primeira instância.

Ainda tenho a Constituição Federal como documento maior da República. Ainda tenho a Constituição Federal como documento não flexível, documento rígido, ante as formas previstas, nela própria, para ter-se a alteração. Por isso, reafirmo que normas instrumentais comuns, como são as normas do Código de Processo Penal que versam a conexão probatória e a continência, não implicam a alteração da Constituição Federal a ponto de elastecer a competência do Supremo. Coerente com o que sempre sustentei neste Plenário, provejo, porque se trata de recurso, os embargos declaratórios para assentar a incompetência do Tribunal para o julgamento dos cidadãos – até aqui simples acusados, porque a culpa não está selada – que não tenham a prerrogativa de serem julgados pelo Supremo.

Metodologia. A problemática de não terem participado do julgamento, quanto à dosimetria da pena, aqueles que concluíram pela absolvição, digo que o juízo de absolvição ou de condenação como também o relativo à fixação da pena consubstanciam o mérito. Não consigo, considerada até mesmo a ordem natural das coisas, conceber que

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

aquele que absolve possa, em passo subsequente, mesmo concluindo pela inocência do acusado, impor pena. Mas a matéria foi discutida, formei a corrente majoritária nesse sentido, e não posso, quanto a ela, vislumbrar quer omissão, contradição ou obscuridade – vícios ligados ao mérito, e não preliminares do recurso com o qual nos defrontamos, que é recurso com peculiaridades próprias, o de embargos declaratórios.

Causou-me certa perplexidade – e não posso deixar de consignar o convencimento a respeito para não adentrar o campo da incoerência – Vossa Excelência – e afirmamos que continuamos no julgamento da ação penal –, após o voto proferido, ter colhido o do mais novo integrante do Tribunal, e não o do revisor, quando se tem embargos declaratórios veiculando, inclusive, omissão. A complementação da prestação jurisdicional, portanto, é pleito, não sei se procede ou não. Vale dizer: se, em passo seguinte, admitirem-se procedentes os embargos declaratórios, no que apontada a omissão no julgamento procedido, uma parte da ação penal terá sido julgada com a participação de relator e revisor e outra – e reafirmo, subscrevendo as palavras do ministro Fux, que continuamos a julgar a ação penal com a roupagem de embargos declaratórios – será formalizada sem a participação do revisor, atuando aquele que assim figurou na ação penal como vogal. É o registro que faço, para que fique nos anais do Tribunal.

Surge outra matéria: a condenação sem pena. Meu raciocínio é um pouco matemático quanto à organicidade do Direito. Não consigo conceber que alguém condene, mas não imponha pena. Mas se trata – fiquei vencido no que sustentei essa óptica – de matéria que foi objeto de debate, de decisão pelo Plenário. No Plenário, órgão democrático por excelência, prevalece o entendimento da sempre ilustrada maioria. Não tenho como reabrir essa matéria, porque não se fazem presentes qualquer dos vícios que poderiam levar a essa reabertura.

Surge, por último, a questão alusiva ao corte verificado, não nas notas taquigráficas, mas a alcançar votos escritos e lidos no Plenário. Não estamos a cogitar da supressão de simples apartes. Não posso entender que o cancelamento ficou restrito a apartes, a trechos irrelevantes, se esse

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

mesmo cancelamento, conforme divulgado, e é estreme de dúvidas, alcançou mais de mil folhas, que deveriam compor o acórdão do Tribunal em termos de garantia maior dos jurisdicionados, que é a fundamentação das decisões judiciais.

Constato que, no artigo 96 do Regimento Interno, tem-se a previsão de que:

"Em cada julgamento a transcrição do áudio" – por isso não podemos mais falar em notas taquigráficas. Contra meu voto, o Tribunal extinguiu o cargo de taquígrafo no Tribunal, tanto que a mesa do centro do Plenário está com as cadeiras vagas – "registrará o relatório, a discussão, os votos fundamentados, bem como as perguntas feitas aos advogados e suas respostas," – quando ocorrem, já que não é uma prática no Judiciário – "e será juntada aos autos com o acórdão, depois de revista e rubricada."

Para, nisso, o Regimento Interno? Não! Prossegue. E revela, no § 1º do artigo 96, que:

"Após a sessão de julgamento, a Secretaria das Sessões procederá à transcrição da discussão, dos votos orais," – e os votos não foram orais, foram escritos. Eu mesmo, que geralmente voto de improviso, quanto a certa matéria, trouxe voto escrito. Refiro-me à continuidade delitiva – "bem como das perguntas feitas aos advogados e suas respostas."

Versa o § 2º do mesmo artigo:

Os Gabinetes dos Ministros liberarão o relatório, os votos escritos e a transcrição da discussão, no prazo de vinte dias contados da sessão de julgamento.

Foi adiante o Tribunal ao prever no § 3º:

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

A Secretaria das Sessões procederá à transcrição do áudio do relatório e dos votos lidos que não tenham sido liberados no prazo do § 2º, com a ressalva de que não foram revistos.

Há um descompasso, Presidente, entre a mídia – e creio que, se requerida, terá que haver o fornecimento – e o que passou a constar do acórdão do Tribunal. Os cortes se mostraram – repito – substanciais. Digo que somos senhores de nossas palavras, atuamos com absoluta autonomia da vontade jurídica, mas, uma vez veiculadas em termos de julgamento, e isso ocorre a partir da ciência e consciência possuídas, não mais nos pertencem. Compõem a decisão do Tribunal, e compõem algo que é uma garantia maior dos cidadãos, ou seja, o devido processo legal como um grande todo.

Salta aos olhos o prejuízo dos jurisdicionados no que foram expungidas não uma, duas, meia dúzia de folhas, que encerrariam apartes, que se poderia entender supérfluos em termos de julgamento, muito embora não conceba que algum integrante do Tribunal lance, ao usar o microfone, em um julgamento, algo supérfluo. Houve o cancelamento – e se apontam também algumas contradições a partir desse cancelamento – de mais de mil folhas que deveriam compor o acórdão.

Peço vênia, Presidente – não faço crítica àqueles que cancelaram parte do que disseram neste Plenário, e tive a satisfação de ouvi-los, a paciência de ouvi-los –, para entender que o vício de procedimento existe. Os autores dos votos acabaram dispondo de algo que já não lhes pertencia, ou seja, de algo que estava a compor, e deveria compor, o pronunciamento final do Supremo, e, portanto, o acórdão.

Provejo os embargos declaratórios para que o acórdão reflita realmente o que foi dito, em termos de votos, neste Plenário.

É como voto.

14/08/2013

PLENÁRIO

VIGÉSIMOS QUARTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS
GERAIS

V O T O
(s/ preliminar)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: **Nunca** é demasiado reafirmar, **na linha** da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que os embargos de declaração **destinam-se**, *precipualemente*, **a desfazer** obscuridades, **a afastar** contradições **e a suprir** omissões que *eventualmente* se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal **só permite** o reexame do acórdão embargado, **quando utilizada** com o **específico** objetivo de viabilizar um pronunciamento jurisdicional **de caráter integrativo-retificador**, vocacionado **a afastar** as situações de obscuridade, omissão ou contradição, **e a complementar e esclarecer** o conteúdo da decisão proferida.

Desse modo, a decisão recorrida – **que aprecia**, *com plena exatidão e em toda a sua inteireza*, determinada pretensão jurídica – **não permite** o emprego da via recursal dos embargos de declaração, **sob pena de grave disfunção jurídico-processual** dessa modalidade de recurso, **eis que inocorrentes**, *em tal situação*, os pressupostos **que justificariam** a sua **adequada** utilização.

Cumpre enfatizar, *de outro lado*, **que não se revelam cabíveis** os embargos de declaração, **quando** a parte recorrente – **a pretexto** de esclarecer **uma inexistente situação** de obscuridade, omissão ou contradição – **vem a utilizá-los** com o objetivo **de infringir** o julgado e *de, assim*, **viabilizar um indevido reexame** da causa (**RTJ 191/694-695**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

É por tal razão que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao versar** os aspectos ora mencionados, **assim se tem pronunciado:**

“Embargos declaratórios. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, no acórdão embargado (art. 337 do RISTF).

Embargos rejeitados.

O que pretenderam os embargantes foi sustentar o desacerto do julgado e obter sua desconstituição. A isso não se prestam, porém, os embargos declaratórios.”

(RTJ 134/1296, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – grifei)

“- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado que os embargos de declaração não se revelam cabíveis, quando, utilizados com a finalidade de sustentar a incorreção do acórdão, objetivam, na realidade, a própria desconstituição do ato decisório proferido pelo Tribunal. Precedentes: RTJ 114/885 – RTJ 116/1106 – RTJ 118/714 – RTJ 134/1296.”

(AI 153.147-AgR-ED/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“- O recurso de embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma inócua situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado.”

(RE 177.599-ED/DE, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“Embargos declaratórios só se destinam a possibilitar a eliminação de obscuridade (...), contradição ou omissão do acórdão embargado (art. 337 do RISTF), não o reconhecimento de erro de julgamento.

E como, no caso, é esse reconhecimento que neles se reclama, com a conseqüente reforma do acórdão, ficam eles rejeitados.”

(RTJ 134/836, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – grifei)

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

Ressalto esses aspectos, Senhor Presidente, **pois será dentro de tais limites** que examinarei **os diversos** embargos de declaração **opostos** ao acórdão consubstanciador do julgamento **da Ação Penal nº 470/MG**.

De outro lado, Senhor Presidente, peço vênica **para acompanhar, integralmente**, o voto que Vossa Excelência acaba de proferir **em relação** a todos os pontos que nele foram destacados, **a começar** daquele que propugna pela redistribuição dos autos, para efeito de julgamento dos embargos de declaração, a um novo Relator.

Esse particular aspecto da postulação recursal **mostra-se desautorizado** pelo que se contém nos arts. 71 e 75, **ambos** do RISTF.

No que concerne **ao cancelamento dos votos**, Senhor Presidente, **devo mencionar** que o Supremo Tribunal Federal **tem admitido** a possibilidade jurídico-processual de o Ministro **cancelar** os votos que haja proferido **no curso** do julgamento colegiado, **sem que isso caracterize** hipótese de prejuízo às partes **ou configure** situação de nulidade processual.

Daí a correta observação do eminente Procurador-Geral da República:

“(...) ao contrário do que afirmam os embargantes, o acórdão contém os votos proferidos pelos eminentes Ministros sobre todas as questões examinadas, permitindo aos acusados o conhecimento do que foi debatido, a posição de cada Ministro sobre cada ponto examinado e a decisão tomada pela Corte em todas as suas minudências, de modo que assegura a todos o pleno exercício do direito de defesa

9. As insurgências veiculadas nos diversos embargos não evidenciaram qualquer restrição ou cerceamento à defesa, exatamente porque da publicação constou tudo o que era essencial à compreensão

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

do julgado.

10. *Ademais, cuidou-se de julgamento amplamente noticiado, divulgado ao vivo pelos meios de comunicação e acompanhado passo a passo pelas eminentes defesas. E tanto é assim que um dos embargantes, ao insurgir-se contra a não inclusão no acórdão de um determinado trecho do voto do relator, transcreveu exatamente esse trecho omitido, o que comprova que todos os acusados conhecem os votos proferidos em sua integralidade, não havendo prejuízo pela exclusão desta ou daquela fala, que, no contexto geral, não teve a relevância que as defesas querem atribuir.*

11. *Não é demais lembrar que a publicação do acórdão tem por objetivo único dar conhecimento à parte do que foi decidido. Se a parte revela que tem conhecimento da decisão, eventual omissão de trechos do acórdão, que não prejudicou a compreensão do que foi decidido, não gera nulidade.” (grifei)*

Tal como acima referido, esta Suprema Corte, em mais de uma oportunidade (AP 552-PetA-ED/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES – RMS 27.920-ED/DE, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.), inclusive em julgamentos plenários, firmou orientação no sentido de que “a revisão e o eventual cancelamento das notas taquigráficas, assim como a ausência de juntada de voto-vogal, *não acarretam nulidade do acórdão (...)*” (Inq 2.424-ED/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei).

Vale destacar, neste ponto, fragmento da ementa consubstanciadora do julgamento plenário do RE 592.905-ED/SC, Rel. Min. EROS GRAU, que bem reflete essa diretriz que venho de mencionar:

“(...) As notas taquigráficas são revisadas e devolvidas pelos Ministros no prazo regimental. Durante esse período, as manifestações podem ser canceladas pelo Ministro que as houver proferido, hipótese em que não serão publicadas com o acórdão. 2. Não há nulidade na publicação de acórdão sem a juntada de voto vogal que aderiu à tese vencedora do acórdão recorrido e foi cancelado na revisão de notas taquigráficas pelo Ministro que o

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

*proferiu. (...) Embargos de declaração **rejeitados.**" (grifei)*

Vê-se, portanto, que o cancelamento de votos constitui faculdade processual **reconhecida** aos Ministros desta Corte e cuja prática **não faz instaurar** situação de nulidade processual.

Mostra-se relevante assinalar, por oportuno, que o Ministro do Supremo Tribunal Federal, **quando manifesta adesão** ao voto do Relator (ou ao voto do Revisor), **adota** comportamento processual **compatível** com a exigência fundada no art. 93, inciso IX, da Constituição, **pois, em tal hipótese,** o Juiz desta Corte **vale-se** da técnica da motivação "*per relationem*".

Como todos sabemos, a legitimidade constitucional da técnica da motivação "per relationem" tem sido amplamente reconhecida por esta Corte (AI 738.982-AgR/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – AI 813.692-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 28.677-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 28.989-MC/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RE 172.292/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, **pronunciando-se a propósito da técnica da motivação por referência ou por remissão, reconheceu-a compatível** com o que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República (AI 734.689-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ARE 657.355-AgR/SP, Rel. Min. LUIZ FUX – HC 54.513/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RE 585.932-AgR/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.):

*"**Reveste-se** de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', **que se mostra compatível** com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. **A remissão** feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres*

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

*do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a **formal incorporação**, ao ato decisório, da **motivação** a que o juiz se reportou como razão de decidir. **Precedentes.**”*

(AI 825.520-AgR-ED/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e em face das razões expostas, acompanho, integralmente, o voto de Vossa Excelência, Senhor Presidente.

É o meu voto.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

VIGÉSIMOS QUARTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

EMBTE.(S) : PEDRO HENRY NETO

ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal rejeitou, por unanimidade, a preliminar de redistribuição dos embargos de declaração, e, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, as alegações quanto ao cancelamento de votos e notas taquigráficas e à não identificação de voto, tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente). Em seguida, o julgamento foi suspenso. Ausente, licenciado, o Ministro Teori Zavascki. Plenário, 14.08.2013.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

28/08/2013

PLENÁRIO

VIGÉSIMOS QUARTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos por **Pedro Henry Neto**, contra o acórdão proferido no julgamento do mérito da ação penal 470, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal.

No acórdão embargado, o embargante foi condenado pela prática dos crimes de **corrupção passiva** (pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, mais 150 dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada) e **lavagem de dinheiro** (pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, mais 220 dias-multa, no valor de 10 salários mínimo cada).

Alega o recorrente, em síntese, que:

(1) haveria dúvida na ementa do acórdão relativamente à condenação do embargante pela prática do delito de lavagem de dinheiro, sustentando que deveria “*ser suprimido do v. acórdão [...] que a consumação do delito de lavagem teria sido consumado pelos atos do ‘núcleo financeiro’ e ‘núcleo publicitário’ da quadrilha*”, e alega que esta afirmação seria contraditória com sua absolvição da imputação de prática do crime de formação de quadrilha;

(2) o acórdão teria incorrido em omissão, diante da supressão de notas taquigráficas;

(3) haveria necessidade de redistribuição dos embargos de declaração, tendo em vista que o ministro-relator assumiu a Presidência do Supremo Tribunal Federal;

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

(4) haveria dúvidas, contradições, omissões e obscuridades no acórdão, destacando trechos dos votos condenatórios e tecendo argumentos de mérito, em relação às provas que os apoiaram, podendo se destacar o seguinte:

(4.1) teria sido desconsiderado o fato de o nome do embargante não constar da lista fornecida por Marcos Valério, na qual foram relacionados nomes de vários parlamentares beneficiados;

(4.2) teria havido análise “*tendenciosa*” e “*manipulação*” de alguns testemunhos – como o de Vadão Gomes, Paulo Maluf e José Janene – com o objetivo de reforçar a tese acusatória, sobretudo a afirmação de que haveria incompatibilidade ideológica entre o PP e o PT;

(4.3) sustenta que o embargante “*não teve qualquer tratativa financeira com o Partido dos Trabalhadores*”;

(4.4) alega que o corréu João Cláudio Genú, intermediário de recebimentos de recursos, em espécie, não recebeu “*qualquer telefonema no gabinete da Liderança do Partido Progressista enquanto o réu Pedro Henry era o líder*”, sustentando que “[*t*]odo e qualquer contato (...) com a Bônus Banval foi realizado exclusivamente por José Janene e seu assessor João Cláudio Genú, nunca pelo Partido Progressista” e que não participou dos “*recebimentos realizados por João Cláudio Genú, a mando de José Janene, com anuência de Pedro Corrêa, realizado[s] junto ao Banco Rural*”, tampouco dos “*repasses realizados pelo Partido dos Trabalhadores através da corretora Bônus Banval a José Janene e outros beneficiários*”;

(5) sustenta que o acórdão teria incorrido em *bis in idem*, pois, para a caracterização dos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, teria sido considerado o mesmo fato, consistente na solicitação de dinheiro ao PT e no emprego da “*função de líder parlamentar para dar cumprimento ao acordo que deu origem aos repasses*”;

(6) sustenta que o acórdão teria condenado o embargante “*pelo simples fato de ser líder do Partido Progressista na Câmara dos Deputados*”, incorrendo em responsabilização objetiva;

(7) relativamente à dosimetria da pena, o embargante sustenta que:

(7.1) teria havido omissão, pois a individualização da pena aplicada

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

ao embargante não constaria do acórdão;

(7.2) teria havido contradição, tendo em vista que a pena aplicada ao embargante deveria ter sido inferior à pena aplicada ao corréu Pedro Corrêa, sustentando que sua participação teria sido de menor importância, nos termos do disposto no art. 29, § 1º, do Código Penal;

(7.3) o acórdão deveria ter aplicado somente a pena relativa ao delito de corrupção passiva, conforme previsto no art. 29, § 2º, do Código Penal, alegando que o embargante "*não quis participar*" da prática do crime de lavagem de dinheiro, ou, ao menos, deveria ter sido aplicada a pena mínima;

(7.4) sustenta que a pena do embargante também seria contraditória e desproporcional se comparada à do corréu "*José Genoíno, agente tido como corruptor*", cuja pena-base foi de 3 anos e 6 meses, enquanto a pena **final** do embargante foi de 2 anos e 6 meses;

(7.5) teria havido desproporcionalidade na quantidade de dias-multa imposta ao embargante, em comparação com a pena de multa aplicada aos corréus João Paulo Cunha (quanto ao crime de corrupção passiva) e Marcos Valério (quanto à lavagem de dinheiro).

Questiona, ainda, supostas contradições relativamente à pena aplicada a corréus.

Ao final, pede o recorrente o provimento dos embargos de declaração, com efeito infringente, para "*sanar as contradições, dúvidas, omissões e obscuridades*", reformando-se os "*votos condenatórios*", de modo que o embargante seja "*declarado inocente*".

A Procuradoria-Geral da República, às fls. 62.740-62.749, "*manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração*".

É o relatório.

28/08/2013

PLENÁRIO

**VIGÉSIMOS QUARTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS
GERAIS****VOTO**

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Senhores Ministros, como se percebe da leitura do relatório, o presente recurso reitera argumentos de mérito já longamente analisados por este Tribunal.

A pretexto de esclarecer o acórdão embargado, o recorrente tenta, indisfarçavelmente, protelar o início da execução do acórdão, por meio da inadmissível rediscussão do mérito do acórdão embargado, inclusive da dosimetria da pena que lhe foi aplicada.

É sabido que eventual modificação da decisão final é um efeito meramente indireto, cuja possibilidade surge apenas quando existente algum dos vícios que o recurso se destina a sanar, ou seja, omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade que prejudicam a compreensão dos fundamentos que conduziram à decisão.

No caso, estão evidentemente ausentes os vícios previstos na legislação para o cabimento deste recurso - ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, razão pela qual os embargos devem ser rejeitados, na esteira da jurisprudência desta Corte, que já se pronunciou inúmeras vezes nesse sentido:

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SÚMULA 699/STF. AGRAVO INTEMPESTIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Ausente ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, justificadoras da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 619 do CPP, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência.

Embargos de declaração rejeitados.” (ARE 682.471 AgR-ED,

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 14.05.2013)

Com efeito, em se tratando de embargos de declaração, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em fiel aplicação da legislação processual penal, definiu que *“São incabíveis embargos de declaração quando a parte, a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e, assim, viabilizar indevido reexame da causa”* e, ainda, que é *“Inviável a inovação dos argumentos e do pedido em embargos de declaração”* (RHC 101.886 ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, 07.05.2013).

Assim, a pretensão à rediscussão do mérito do acórdão embargado é inteiramente incabível e inaceitável (AI 600506-AgR-ED, rel. min. Cezar Peluso; RE 207851-AgR-ED-ED-ED, rel. min. Gilmar Mendes; RE 416571-AgR-ED-ED, rel. min. Joaquim Barbosa; AI 855.810 RG-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski e MS 24527-ED, rel. min. Gilmar Mendes), sendo relevante observar que, no caso concreto agora em julgamento, os advogados estiveram presentes e participaram ativamente das longas sessões de julgamento dedicadas à decisão do mérito desta ação penal, não deixando qualquer margem para dúvidas decorrentes de contradições, omissões, ambiguidades ou obscuridades nos fundamentos que conduziram à condenação do embargante pela prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

Não obstante, passo a um rápido exame das alegações veiculadas, apenas para demonstrar o descabimento do presente recurso e para que não se aleguem, mesmo sem fundamento, novas omissões em sucessivos embargos de declaração.

Da alegação de dúvida e contradição na ementa

O embargante sustenta que haveria dúvida na ementa do acórdão, relativamente à sua condenação pela prática do delito de lavagem de dinheiro, sustentando que deveria *“ser suprimido do v. acórdão [...] que a*

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

consumação do delito de lavagem teria sido consumado [sic] pelos atos do 'núcleo financeiro' e 'núcleo publicitário' da quadrilha". Alega que esta afirmação do acórdão seria contraditória com sua absolvição da imputação de prática do crime de formação de quadrilha

O argumento é manifestamente improcedente.

A ementa resume, **com fidelidade**, os fundamentos da condenação dos parlamentares, dentre os quais o embargante, pelo crime de lavagem de capitais, explicitando que:

*"[...]os parlamentares puderem se beneficiar de uma rede de lavagem de dinheiro formada pelo Banco Rural, através de três de seus mais altos dirigentes, à época, e pelas agências de publicidade vinculadas ao réu MARCO VALÉRIO e seus sócios. Para receber os recursos de origem criminosa, oferecidos pelos corruptores, os parlamentares praticaram o crime de lavagem de dinheiro, **fundamentalmente**, por meio de: a) agências de publicidade então contratadas pela Câmara dos Deputados e pelo Banco do Brasil, as quais apareciam como 'sacadoras' do dinheiro nos registros bancários, apontando-se, como destinação dos recursos, o suposto 'pagamento de fornecedores', artimanha com a qual se ocultaram os verdadeiros destinatários finais dos valores, ou seja, os parlamentares corrompidos; b) agências bancárias que não registravam os saques em nome dos verdadeiros destinatários, mas sim em nome das agências de publicidade ou de uma pessoa física que agia como intermediária, seja um enviado dos corruptores (em especial a ré SIMONE VASCONCELOS), seja um enviado dos parlamentares corrompidos(cujos nomes eram colhidos apenas para o controle interno da quadrilha; c)encontros em quartos de hotéis ou em escritórios de partidos, com o fim de entrega e de recebimento das malas de dinheiro em espécie de origem criminosa; d) em dois casos (subitens VI.1 e VI.2), para camuflar ainda mais a movimentação dos vultosos recursos recebidos, houve a participação de empresas de corretagem de valores, verdadeiras "lavanderias", que apareciam, formalmente, nos registros bancários, como destinatárias de depósitos de recursos oriundos de prática criminosa, as quais, na sequencia, repassavam esses recursos aos parlamentares beneficiários, de modo inteiramente dissimulado, praticamente sem deixar qualquer rastro no*

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

sistema bancário ou financeiro nacional.” (Grifei)

Como se pode verificar, inexistente contradição ou dúvida a ser sanada na ementa em razão da absolvição do embargante pelo crime de quadrilha, pois, na verdade, os recursos por ele recebidos e lavados tinham origem na prática de crimes antecedentes, pela quadrilha denunciada no item II da denúncia.

Ademais, a ementa é, sabidamente, apenas um resumo das deliberações do plenário. No inteiro teor do acórdão há descrição das diversas condutas que foram praticadas por cada um dos condenados pela prática do crime de lavagem de dinheiro, no caso do embargante, em divisão de tarefas com os corréus JOÃO CLÁUDIO GENU, PEDRO CORRÊA, ENIVALDO QUADRADO, BRENO FISCHBERG e JOSÉ JANENE (falecido), tendo em vista as provas mencionadas no acórdão embargado.

O acórdão não baseou a condenação do embargante pela prática do crime de lavagem de capitais no fato de ele ter praticado o crime de formação de quadrilha – pelo qual foi absolvido, por maioria. Baseou-se, sim, nas provas colhidas quanto à prática específica dos crimes de lavagem de dinheiro, que instruíram os autos desta ação penal.

Por outro lado, o fato de ter sido absolvido pelo crime de quadrilha não retira densidade à conclusão de que o embargante utilizou, em concurso de agentes e divisão de tarefas, a sistemática descrita na ementa do acórdão para lavagem de milhões de reais, em espécie, por ele solicitados à direção do Partido dos Trabalhadores, sem deixar praticamente nenhum rastro no sistema bancário nacional (fls. 55.133-55169).

Rejeito, pois, essa infundada alegação.

Da alegação de nulidade pelo cancelamento das notas taquigráficas

Afirma o recorrente que as supressões de manifestações dos ministros consubstanciarão ofensa ao Regimento Interno dessa Colenda Corte Suprema e ao princípio da ampla defesa.

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

Não há violação alguma às normas que disciplinam essa matéria, pois a possibilidade do cancelamento das notas taquigráficas está expressamente prevista no art. 133, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

“Os apartes constarão do acórdão, salvo se cancelados pelo Ministro apartante, caso em que será anotado o cancelamento”.

Ademais, o dispositivo sempre foi aplicado pelo Supremo Tribunal Federal. Aliás, é pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de revisão ou de cancelamento de notas taquigráficas, bem como de não se juntar os votos-vogais. Nesse sentido, cito, apenas para ilustrar, os embargos de declaração no inquérito 2.424 (**Pleno**, rel. min. Gilmar Mendes, *DJe* de 20/10/2011):

“A revisão e o eventual cancelamento das notas taquigráficas, assim como a ausência de juntada e voto-vogal, não acarretam nulidade do acórdão. Precedentes do STF. Ausência de cerceamento da defesa. 3. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. Pretensão de rediscussão de matéria decidida.”

Na mesma linha, cito, ainda, os embargos de declaração no recurso extraordinário 592.905 (**Pleno**, rel. min. Eros Grau, *DJe* de 6/8/2010) e o agravo regimental nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário 406.432 (Segunda Turma, rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 27/4/2007).

Quanto à suposta inobservância do princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, a alegação não tem qualquer cabimento, pois o cancelamento se limitou aos apartes e notas taquigráficas, e não aos fundamentos da condenação, que são claros e expressos.

Assim, não há que se falar em omissão causada pelo cancelamento de notas taquigráficas relativas a intervenções orais de Ministros desta Corte, quando do julgamento da ação penal.

Rejeito, também, neste ponto, os embargos.

Da redistribuição dos embargos

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

Afirma o embargante que os *“embargos de declaração devem ser redistribuídos para outro ministro”*, tendo em vista que o ministro-relator assumiu a Presidência do Supremo Tribunal Federal;

No entanto, conforme prescrito no § 2º do art. 337 do Regimento Interno do STF, a petição de embargos de declaração, *“[i]ndependentemente de distribuição ou preparo, (...) será dirigida ao Relator do acórdão que, sem qualquer outra formalidade, a submeterá a julgamento”*.

Não bastasse isso, o art. 75, também do RISTF, mantém sob a relatoria do presidente os processos em que tiver lançado relatório. No caso, não só o relatório já foi lançado, como o próprio julgamento já ocorreu.

Absolutamente descabido, portanto, o pedido de que os embargos de declaração sejam redistribuídos.

Da impugnação ao voto do Relator

Para o embargante, o voto-condutor do acórdão, emitido pelo Relator, na parte referente à sua condenação, embora tenha como uma de suas premissas a *“existência de uma lista, elaborada por Delúbio Soares e encaminhada a Marcos Valério, onde nominam os beneficiários dos recursos oriundos do Partido dos Trabalhadores”*, não considerou o fato de o nome do embargante não estar relacionado nessa lista.

Trata-se, como se nota, de argumento que diz respeito à valoração das provas, e não à eventual contradição entre a análise feita dessas provas e a conclusão do acórdão.

O embargante argumenta, ainda, que teria havido supressão de trechos de depoimentos (principalmente dos de Vadão Gomes, Pedro Corrêa, José Janene, João Cláudio Genú e Marcos Valério), os quais seriam aptos a provar que: 1) o embargante *“não teve qualquer tratativa financeira com o Partido dos Trabalhadores”* (original com destaques); 2) João Cláudio Genú não teve contato com o embargante, nem recebeu *“qualquer telefonema no gabinete da Liderança do Partido Progressista enquanto o réu Pedro Henry era o líder”*; 3) *“[t]odo e qualquer contato (...) com a Bônus Banval*

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

foi realizado exclusivamente por José Janene e seu assessor João Cláudio Genú, nunca pelo Partido Progressista”; e 4) o embargante não teria participado dos “recebimentos realizados por João Cláudio Genú, a mando de José Janene, com anuência de Pedro Corrêa, realizado[s] junto ao Banco Rural, assim como também não participou dos “repasses realizados pelo Partido dos Trabalhadores através da corretora Bônus Banval a José Janene e outros beneficiário.

E mais: sem a menor atenção quanto aos limites rígidos dos embargos de declaração, argumenta ainda que se fez uma análise “*tendenciosa*” e “*manipulação*” do relator em relação a alguns testemunhos – como o de Vadão Gomes, Paulo Maluf e José Janene –, com o objetivo de condenar o embargante e reforçar a tese acusatória. Também, alega que o acórdão incidiu em *bis in idem*, pois, para a caracterização dos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, teria sido considerado o mesmo fato e imputado responsabilidade objetiva ao embargante.

Os argumentos são absolutamente improcedentes.

O acórdão está baseado em profunda análise das provas dos autos, de depoimentos, de documentos, tudo detalhadamente contextualizado e apto a conduzir ao juízo condenatório prolatado, com segurança, por esta Corte.

O embargante, procedendo a uma análise parcial dos depoimentos testemunhais coletados, deliberadamente deixa de observar que a sua condenação teve por fundamento todo o conjunto probatório, materializado na prova testemunhal, nos depoimentos de corréus, inclusive os de seu próprio partido, somadas ao “[...] conjunto de perícias realizadas [...]. Neste ponto, destacam-se o laudo de exame contábil n° 3058/2005-INC (fls. 8.452-8.472, vol. 41); o laudo de exame contábil n° 1854/2006-INC (fls. 6-165, apenso 126); o laudo de exame contábil n° 2076/2006-INC (fls. 46-73, apenso 142); o laudo de exame financeiro - movimentação financeira - n° 1450/2007-INC (fls. 38- 80, apenso 143); e o laudo de exame contábil n° 1666/2007-INC (fls. 81-173, apenso 143)” (fls. 55.134).

Como se pode perceber da leitura do acórdão embargado, a prova foi bem analisada e mensurada, de forma que não é possível nova digressão sobre todo o rico acervo probatório produzido apenas para

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

reiterar o que já foi explicitado na decisão, cujos fundamentos **foram suficientes para a formação do juízo condenatório por este Plenário.**

Portanto, **não houve qualquer omissão, contradição ou dúvida sobre a matéria**, que foi examinada à exaustão no acórdão embargado, o que torna os embargos **inadmissíveis e manifestamente protelatórios**, nos termos da jurisprudência desta Corte (HC 100.154-ED/MT, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Julgamento em 26/04/2011, AI 776.875 AgR-ED-ED-ED/DF. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, Julgamento em 19/4/2011, DJE 2/5/2011).

Da alegação de contradição, omissão e obscuridade nos votos-vogais

O embargante aponta contradições, omissões e obscuridades nos votos-vogais, fazendo impugnação individualizada dos votos dos ministros ROSA WEBER, LUIZ FUX, DIAS TOFFOLI, CARMÉM LÚCIA, CELSO DE MELLO e AYRES BRITO, em diversos aspectos, notadamente quanto aos fundamentos adotados por cada um para aderir ao voto-condutor do acórdão.

É evidente, por toda sua argumentação, que também aqui ele pretende rediscutir o mérito de cada voto-vogal, o que é absolutamente incabível na espécie recursal em julgamento.

De fato, percebe-se facilmente que os presentes embargos de declaração trazem a pretensão de revisão do julgado em sua integralidade, desconsiderando os limites dessa modalidade recursal.

Ainda sim, lembro que os fundamentos de cada voto retratam a posição jurídica de cada um dos ministros, não havendo, no caso, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser reparada.

É oportuno rememorar, que a contradição sanável mediante embargos de declaração é aquela verificada entre os fundamentos do acórdão e a sua conclusão, não a que possa haver nas diversas motivações de votos convergentes (Precedente: Inq 1070-ED, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2005, DJ 11/11/2005).

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG**Da dosimetria da Pena**

Relativamente à dosimetria da pena, o embargante sustenta que teria havido omissão no acórdão quanto à individualização da pena que lhe foi aplicada, uma vez que foi adotado o voto da ministra Rosa Weber, o qual, por ser o vencedor, deveria trazer toda a fundamentação para a pena cominada, na forma do artigo 387 do CPP.

Sem razão o embargante.

O acórdão está devidamente fundamentado, conforme pode ser conferido às fls. 58.093/58.099, onde está registrada a análise de todas as circunstâncias legais incidentes no processo de individualização da pena, segundo o artigo 68 do CP.

Por outro lado, às fls. 59.286 (sobre a corrupção passiva) e 59.289 (sobre a lavagem de dinheiro) consta o voto da ministra ROSA WEBER, que prevaleceu quanto ao quantitativo da pena, e aderiu aos fundamentos apresentados pelo ministro-relator, destacando, apenas, que:

“ [...] eu tal como Vossa Excelência, aumento um ano e seis meses à pena mínima; só que, pedindo vênica a Vossa Excelência, aplico a lei de regência anterior. Então, acresço um ano e seis meses a um ano. Fixando, então, a pena-base em dois anos e seis meses, torno-a definitiva em dois anos e seis meses e acompanho Vossa Excelência no que diz respeito à multa.” (Grifei)

“[...] A minha única divergência em relação ao voto de Vossa Excelência diz respeito à continuidade delitiva, porque, tal como fiz com relação a Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, faço o acréscimo apenas de um terço para manter coerência com os meus primeiros votos. A minha pena final chega a quatro anos e oito meses.” (Grifei)

Portanto, é fácil concluir que a ministra ROSA WEBER aderiu aos fundamentos expostos pelo ministro-relator, em seu voto, relativamente

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

às circunstâncias judiciais, divergindo apenas quanto ao resultado da dosimetria em razão da aplicação da lei de regência anterior e critério para a majoração pela continuidade delitiva.

Da comparação com a pena aplicada ao corréu Pedro Corrêa

O embargante alega, ainda, que teria havido contradição no acórdão embargado, tendo em vista que a pena aplicada ao embargante deveria ter sido inferior à pena aplicada ao corréu Pedro Corrêa, sustentando que sua participação teria sido reconhecida, pela ministra ROSA WEBER, como de menor importância, nos termos do disposto no art. 29, § 1º, do Código Penal.

Como já afirmado acima, é inadmissível a impugnação das **motivações dos votos convergentes**. Todavia, considerando que o voto da ministra ROSA WEBER prevaleceu para fins de definição do quantitativo da pena, consigno que **em momento algum ficou reconhecida a participação de menor importância**, no voto da ministra ROSA WEBER, notadamente no trecho que destacou para respaldar sua alegação e que reproduzo a seguir:

'[...]Embora, quanto aos repasses ao PP, a prova indique envolvimento mais direto do falecido José Janene e de Pedro Corrêa, a insistência dos três parlamentares no mesmo alibi – pagamento de honorários advocatícios -, ao que tudo indica construído a posteriori para justificar os repasses informados por João Cláudio Genu -, e o recebimento de valores bem maiores do que os por eles reconhecido (R\$ 4.100.000,00 contra R\$ 700.000,00)-, são decisivos para o meu convencimento.

Acompanho o voto do Relator quanto à corrupção passiva de Pedro Henry Neto." (Fls. 52884 – excerto do voto da ministra Rosa Weber - grifei)

Vê-se que a ministra ROSA WEBER, em seu voto escrito, **apenas acresceu fundamentos ao voto condutor**, consistentes na inidoneidade da justificativa adotada por todos os parlamentares do PP para justificar o

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

recebimento dos valores; e a divergência entre as cifras efetivamente recebidas e as admitidas como sendo para pagamento de honorários advocatícios. Nada mais.

O embargante argumenta, também, que o acórdão deveria ter aplicado somente a pena relativa ao delito de corrupção passiva, conforme previsto no art. 29, § 2º, do Código Penal, alegando que o embargante “*não quis participar*” da prática do crime de lavagem de dinheiro, ou, ao menos, deveria ter sido aplicada a pena mínima.

Novamente aqui **o embargante**, subvertendo completamente o objetivo dos embargos de declaração, **tenta rediscutir a condenação** que lhe foi imposta.

A culpabilidade do embargante, ao contrário do que afirma, foi **considerada elevada para o crime de corrupção passiva** (fl. 58093) e **exacerbada no crime de lavagem de dinheiro** (fl. 58.096), de modo que ao pretender ver reconhecida à cooperação dolosamente distinta, em verdade, busca introduzir discussão nova e absolutamente dissociada das conclusões adotadas no acórdão embargado. É inadequada a pretensão de ver modificado o resultado do julgamento para aplicação da regra do artigo 29,§2º do Código Penal.

Observo, para sepultar definitivamente essa inadequada pretensão, que o juiz (no caso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal), ao dosar a pena de cada condenado, fixa a reprimenda no patamar que considera mais adequado ao caso concreto. E, na hipótese sob exame, entendeu-se simplesmente que a culpabilidade do embargante foi elevada e, portanto, não seria sequer cogitável a compatibilidade desse agir com o conceito de participação de menor importância previsto no parágrafo primeiro do art. 29 do Código Penal ou a regra do parágrafo segundo do mesmo dispositivo.

Da alegação de contradição e desproporcionalidade na dosimetria

O embargante, prosseguindo no intento de ver alterada a sua condenação, sustenta, também, que a sua pena seria contraditória e

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

desproporcional se comparada à dos corréus “José Genoíno, agente tido como corruptor”, cuja pena-base foi de 3 anos e 6 meses, enquanto a pena **final** do embargante foi de 2 anos e 6 meses. Mais: teria havido desproporcionalidade na quantidade de dias-multa imposta ao embargante, em comparação com a pena de multa aplicada aos corréus João Paulo Cunha (quanto ao crime de corrupção passiva) e Marcos Valério (quanto à lavagem de dinheiro).

Enfim, aponta contradições que estariam a macular o acórdão relativamente à pena aplicada a corréus em comparação com a que lhe foi imposta.

Não se pode desconsiderar, relembro mais uma vez, que a reanálise das circunstâncias judiciais, objetivando a mudança do critério adotado, constitui pretensão inadequada para os embargos de declaração, notadamente porque o caminho percorrido para se chegar à pena final foi devidamente indicado, estando claro que o acórdão embargado seguiu a técnica prevista em Lei, de forma objetiva e transparente.

Note-se que o Supremo Tribunal Federal, mesmo em *habeas corpus*, somente admite o reexame de dosimetria de pena em hipóteses excepcionalíssimas, em que a pena aplicada se mostra manifestamente ilegal, o que, absolutamente, não é o caso, especialmente se se considerar a quantidade de crimes (inclusive em continuidade delitiva) praticados pelo recorrente.

No caso em exame, o embargante não demonstra, concretamente, qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado.

Assim, é inadequada a pretensão de ver estabelecida comparação entre as penas de cada corréu para efeito de afastar alegação de contradição ou desproporcionalidade. A proporcionalidade deve ocorrer entre o fato praticado pelo embargante e a pena que lhe foi imposta e não entre corréus.

O processo de individualização da pena é tarefa de caráter subjetivo, devendo as diretrizes do artigo 59 do CP ser sopesadas em consonância com as condições pessoais de cada agente e **as objetivas de cada fato**

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

delituoso, não se podendo adotar um critério meramente matemático ou comparativo, como pretende o embargante.

Enfim, ausente omissão ou contradição, os embargos não podem servir para discutir o critério fixado por esta Corte, menos ainda para debater sobre o conceito de pena justa que orienta cada defensor dos acusados.

Do exposto, ausentes as alegadas omissões, dúvidas e contradições, **rejeito**, integralmente, os embargos declaratórios opostos por Pedro Henry Neto.

É como voto.

28/08/2013

PLENÁRIO

**VIGÉSIMOS QUARTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS
GERAIS**

**O SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO - Senhor
Presidente, acompanho Vossa Excelência.**

28/08/2013**PLENÁRIO****VIGÉSIMOS QUARTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS
GERAIS****VOTO**

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, verifico basicamente, pelas minhas anotações, que o embargante pretende uma revisitação da prova, ele pretende demonstrar que não tinha ciência do esquema criminoso, que ficou comprovado à saciedade, e que também não conhecia o embargante anterior, Marcos Valério, muito embora, textualmente, tenha afirmado em seu depoimento que não sabia informar por que os recursos transferidos de Marcos Valério para o PP foram via Bônus Banval. Então, não só conhecia o réu como a empresa que recebia os recursos que eram entregues ao seu partido. E, por fim, num ato de desfaçatez processual, ele procura atribuir a responsabilidade a José Janene, que estava morto quando do julgamento da ação penal.

Então, por esse fundamento, rejeito os embargos.

28/08/2013

PLENÁRIO

VIGÉSIMOS QUARTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS
GERAIS

VOTO**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Em síntese, os embargos de **Pedro Henry Neto** veiculam o seguinte:

a) CONTRADIÇÃO na ementa quanto ao delito de lavagem de dinheiro.

Não procede o que foi alegado. Não obstante absolvido da prática do crime de quadrilha, conforme se infere do dispositivo da decisão (fl. 51650), o embargante foi condenado pela prática do crime de lavagem de dinheiro, por incursão no disposto nos incisos V e VI do art. 1º da Lei nº 9.613/98, não tendo sido dado como incurso no inciso VII do mesmo dispositivo, que, na redação anterior ao advento da Lei nº 12.683/12, se referia ao crime antecedente praticado por organização criminosa.

Rejeito a alegação.

b) DÚVIDA, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE ou OMISSÃO nos
votos:

- b.1) do Ministro Relator;*
- b.2) da Ministra Rosa Weber;*
- b.3) do Ministro Luiz Fux;*
- b.4) do Ministro Dias Toffoli;*
- b.5) da Ministra Cármen Lúcia;*
- b.6) do Ministro Celso de Mello; e*
- b.7) do Ministro Ayres Britto.*

São, igualmente, improcedentes os argumentos. Pretende o recorrente, na realidade, novamente confrontar o acervo fático-probatório para que se chegue a conclusão diversa daquela que a Corte assentou

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

para o caso, com vistas a revisar e infringir o julgado, para o que não se prestam os embargos de declaração.

Rejeito as alegações.

c) OMISSÃO, CONTRADIÇÃO e OBSCURIDADE no que tange à dosimetria da pena.

Não vislumbro qualquer mácula quanto à dosimetria levada a cabo, ressaltando que a circunstância de haver sido adotado o quantitativo de pena sugerido pela eminente Ministra **Rosa Weber** para os crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro não infirma as premissas postas no voto do Relator quanto à dosimetria, que, a meu ver, foram incorporadas pelo voto vencedor.

O grau de participação do embargante nos crimes pelos quais foi condenado, não foi o único elemento sopesado na individualização de sua pena, que foi balizada em bases equânimes com relação ao corréu **Pedro Corrêa**, não sendo os embargos declaratórios sede adequada para a revisão e o redimensionamento da sanção, os quais carecem de reanálise das circunstâncias fáticas relacionadas ao ora embargante.

Rejeito a alegação.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, não havendo contradição ou omissão a ser sanada, voto pela **rejeição** integral dos embargos.

28/08/2013

PLENÁRIO

VIGÉSIMOS QUARTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470 MINAS
GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI:

EMBARGANTE: PEDRO HENRY

I – PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EM
DECORRÊNCIA DA OMISSÃO DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O embargante alega, preliminarmente, a nulidade absoluta do acórdão embargado, pois não constaram dele *“trechos de importantes discussões no decorrer desta ação penal”*, o que prejudica a sua defesa e ofende o disposto no art. 93 do RISTF. Sustenta, assim, que o acórdão deve ser republicado com as referidas discussões.

Sem razão, contudo.

Entendo que não há necessidade de republicação do acórdão embargado.

Isso porque a não publicação de todos os pronunciamentos dos Ministros desta Corte nos debates travados no julgamento da causa não acarreta nenhum prejuízo à defesa do réu. Prevalecendo o voto proferido por um Ministro em determinado sentido, subentende-se que a maioria a este aderiu, tomando como seus, pois, os fundamentos nele expostos. Assim, a publicação do voto prevalecente é suficiente para atender ao princípio da fundamentação das decisões judiciais.

Não há, conseqüentemente, omissão a ser sanada, tampouco

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

necessidade de republicação do acórdão.

II - CONTRADIÇÃO NA EMENTA DO ACÓRDÃO

O embargante alega, de início, que consta da ementa que ele teria aderido à ocultação e à dissimulação da origem criminosa dos recursos recebidos. Afirma que, no entanto, foi absolvido da imputação de formação de quadrilha, de modo que não poderia ter aderido ao delito de lavagem de capitais praticado.

A irresignação, todavia, não prospera.

Isso porque, diversamente do que afirmado pelo embargante, as imputações da prática dos crimes de corrupção passiva, de lavagem de dinheiro e de quadrilha são autônomas. Desse modo, o fato de ter sido eventualmente absolvido da acusação de ter cometido um dos crimes não implica que tenha sido exonerado das demais imputações. Da mesma forma, a condenação por um delito não atrai necessariamente a condenação por outros.

Tudo depende da avaliação do conjunto probatório. Se a instrução criminal não logrou comprovar a ocorrência de uma quadrilha, especialmente a existência do ânimo de associação perene e estável para a prática de crimes, isso não implica a absolvição nos demais crimes, praticados pelos agentes em concurso, com divisão de tarefas.

Como se sabe, o concurso de pessoas consiste na reunião de esforços de vários agentes imbuídos da prática de um delito.

E foi o que se observou *in casu*.

Segundo entendeu a douta maioria, os integrantes da cúpula do PP, em comunhão de esforços, reuniram-se com representantes do PT para

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

solicitar auxílio financeiro. Nesse exato momento já teria se consumado o crime de corrupção passiva.

Conquistado esse auxílio, designaram outro agente – que aderiu à conduta dos demais - para receber os recursos, dissimulando sua movimentação.

Também aderiram à empreitada criminoso, destinada a ocultar a percepção dos recursos pela cúpula do PP, os membros da Bônus Banval.

Resta configurada, assim, a prática do crime de lavagem de capitais. Destarte, segundo se concluiu, todos esses integrantes da cadeia criminoso reuniram seus esforços com vistas à prática dos crimes, em concurso de agentes.

Cabe destacar, aqui, que, embora o embargante, no que tange ao crime de lavagem de dinheiro praticado por meio da Bônus Banval, não haja atuado diretamente na “contratação” dos serviços da referida empresa - não tendo praticado, de forma imediata, os verbos do núcleo do tipo penal -, entendeu-se que ele possuía, junto aos demais membros da cúpula do PP, o domínio do fato.

Ou seja, o embargante poderia ter interferido para que o crime não se consumasse, influenciando a conduta dos demais corréus, o que o torna, portanto, autor mediato ou intelectual, segundo concluiu a Corte.

De todo modo, foi considerado autor do crime, praticado em comunhão de esforços.

Assim, a circunstância de não se lograr a comprovação do vínculo mental estabelecido entre tais agentes para a prática de crimes e, portanto, da formação de quadrilha, não descaracteriza os crimes de corrupção passiva e de lavagem de capitais, devidamente comprovados

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

pelos elementos de prova carreados aos autos, conforme entendimento do Pleno.

A alegação de contradição fica, então, **rejeitada**.

III – NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

O embargante argumenta, em síntese, que estes embargos devem ser redistribuídos a outro Ministro, nos moldes do art. 38 do RISTF, haja vista que o Relator assumiu a Presidência desta Corte.

A alegação não merece acolhida.

Valho-me, aqui, da fundamentação empregada para rejeitar idêntica assertiva quando apreciei os embargos opostos por **JOSÉ DIRCEU**.

Com efeito, dispõe o art. 71 do RISTF que *“os embargos declaratórios e as questões incidentes terão como Relator o do processo principal”*.

Poder-se-ia cogitar, então, de uma aparente contradição entre os dois dispositivos, o que não me parece o caso. Penso que tais regras são complementares.

Entendo, ademais, que nem seria preciso adentrar em tal controvérsia, porquanto a distribuição interna de processos entre os Ministros desta Corte é uma regra de competência relativa. A sua inobservância, pois, não gera nulidade automática. É o caso, por exemplo, do descumprimento da regra de distribuição de um feito por prevenção a um dos membros da Casa. Se ela não for observada, prorroga-se a competência.

Além disso, entendo que não há violação ao princípio do juízo

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

natural no caso de inobservância dessa regra regimental, porquanto o órgão julgador é sempre o Plenário do Tribunal, e não um de seus Ministros.

Um exemplo que bem ilustra tal entendimento é a situação na qual um dos magistrado muda de Turma. Embora passe a pertencer à Turma diversa, o relator de eventuais embargos de declaração contra acórdão da Turma que integrava, a ela comparece para julgar o referido recurso. Preserva-se, assim, o juízo natural, que, como afirmei, é o órgão colegiado, não a pessoa do Ministro.

Ainda que assim não fosse, creio que a manutenção da relatoria destes embargos não enseja nenhuma nulidade, pois é reiterada a jurisprudência desta Corte no sentido de que, para o reconhecimento de uma nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do efetivo prejuízo, o que não ocorre no caso.

Nessa esteira, o Supremo Tribunal vem assentando que a demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que *“o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades pas de nullité sans grief comprende as nulidades absolutas”* (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie).

No mesmo sentido:

“AÇÃO PENAL. Processo. (...) Ausência de prejuízo ao réu. Nulidade inexistente. HC denegado. Precedentes. Não há, no processo penal, nulidade, ainda que absoluta, quando do vício alegado não haja decorrido prejuízo algum ao réu” (HC 82.899/SP, Rel. Min. Cezar Peluso).

“HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

AO PUDOR CONTRA FILHAS MENORES. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI 11.340/06. CUMULAÇÃO DE COMPETÊNCIAS. RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. ART. 17, § 4º, DA LEI 11.697/08. RITO PROCESSUAL. ART. 41 DA LEI 11.340/06. REGULARIDADE DA AÇÃO PENAL. DECISÕES CONVERGENTES. PREJUÍZO PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. 1. *A competência do juízo de primeira instância para julgar os processos-crime decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher se mostra legalmente fundamentada, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente se considerada a possibilidade do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios cumular competências em uma única vara.* 2. *A simples tramitação do processo em vara mista não significa, necessariamente, que tenham sido preteridas as formalidades previstas no Código de Processo Penal para os crimes imputados ao Impetrante/Paciente ou mesmo que tenham sido violadas as determinações contidas no art. 41 da Lei n. 11.340/06, que afasta a aplicação da Lei n. 9.099/1995 aos processos referentes a crimes de violência contra a mulher.* 3. *O indeferimento de prova pericial, enquanto constatação isolada, não traduz cerceamento de defesa, porque decisões dessa natureza não se subordinam à qualidade do rito, podendo ocorrer nos mais diversos procedimentos.* 4. ***Tratando-se de habeas corpus, teria sido preciso que o Impetrante/Paciente apontasse, especificamente, o suposto prejuízo experimentado no curso da ação penal, o que não empreendeu. Apesar de existir entendimento deste Supremo Tribunal no sentido de que o prejuízo de determinadas nulidades seria de 'prova impossível', o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser ela tanto a de nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção. Precedentes.*** 5. ***Ordem denegada***” (HC 110.160/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia – grifei).

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

“Habeas corpus. 2. Furto qualificado tentado. Prisão em flagrante. 3. Nulidade da decisão que marca audiência de instrução e julgamento antes da manifestação da defesa e da análise da possibilidade de absolvição sumária do acusado. 4. Para reconhecimento de eventual nulidade, ainda que absoluta, faz-se necessária a demonstração do prejuízo (HC 82.899/SP, Rel. Min. Cezar Peluso). 5. Ausência de cerceamento de defesa e de prejuízo. Apresentada resposta à acusação, o Juízo de origem afastou a possibilidade da absolvição sumária, dando continuidade à ação penal. 6. Ordem denegada” (HC 112.191/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

De outra banda, caso fosse postergado o julgamento, por decisão desta Corte, para determinar a observância da referida disposição regimental e, por conseguinte, redistribuído o feito a outro Ministro, nenhum resultado prático adviria de tal providência, uma vez que este seria novamente apreciado pelo órgão competente para o julgamento dos embargos de declaração, qual seja, o Plenário do STF.

Isso corrobora a afirmação de que o alegado desrespeito à regra regimental de distribuição não gera prejuízo concreto ao embargante.

Nessa linha, cito a decisão alcançada no RHC 117.096/BA, de minha relatoria, julgado na 2ª Turma deste Tribunal:

“A inobservância de norma regimental que determina a distribuição dos feitos de competência originária do Tribunal Pleno a Desembargadores integrantes das Câmaras Cível ou Criminal, conforme a matéria, não implica nulidade da condenação imposta ao recorrente por incompetência da Desembargadora Relatora, integrante de Câmara Cível”.

Ressalto, ainda, que o relator não exerce papel preponderante no julgamento dos embargos. Ele apenas conduz o julgamento do processo, possuindo o seu pronunciamento o mesmo peso do voto dos demais ministros.

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

Por essas razões, **rejeito** o pleito de redistribuição.

IV - CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NOS VOTOS:**IV.1 - DO MINISTRO RELATOR**

O embargante alega que o Ministro Relator concluiu pela existência de uma lista de beneficiários dos recursos oriundos do PT - elaborada por Delúbio Soares e encaminhada a Marcos Valério - como premissa da culpabilidade do embargante.

Todavia, entende que dessa lista não consta seu nome, circunstância que deveria ser considerada em seu favor, exonerando-o da participação no ilícito.

A pretensão, porém, não prospera, *data venia*, uma vez que o Plenário desta Corte concluiu pela existência de elementos de prova suficientes a demonstrar que o embargante efetivamente praticou os crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro.

Sua participação nas tratativas com o Partido dos Trabalhadores, com vistas ao repasse de volumosas somas de dinheiro em troca de apoio político, foi comprovada, segundo o Plenário, no decorrer da instrução criminal.

Colho do voto do Ministro Relator (fls. 55.116-55.117):

“A solicitação de dinheiro ao Partido dos Trabalhadores foi feita pelos réus PEDRO HENRY e PEDRO CORRÊA. Destaco o trecho específico das declarações da testemunha Vadão Gomes (fls. 1718/1722, vol. 8 – confirmado em juízo, fls. 42.974):

‘que presenciou uma conversa havida em Brasília

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

entre o tesoureiro do Partido dos Trabalhadores e o presidente do mesmo partido, JOSÉ GENOÍNO, com os Deputados PEDRO HENRY e PEDRO CORREIA, ambos do Partido Progressista; Que nessa conversa com os políticos dos dois partidos tentavam acertar detalhes de uma possível aliança em âmbito nacional; Que no decorrer do referido diálogo, escutou que os interlocutores mencionaram a necessidade de apoio financeiro do Partido dos Trabalhadores para o Partido Progressista em algumas regiões do País; Que, entretanto, não tomou conhecimento de detalhes como valores e formas pelas quais este aporte financeiro seria efetivado; Que, provavelmente, maiores detalhes dessa tratativa tiveram à frente os Deputados Pedro Corrêa e Pedro Henry, presidente nacional e líder da bancada do Partido Progressista, respectivamente;'

Cito, também, o depoimento do acusado JOSÉ JANENE (fls. 1703):

'Que, no início do atual Governo Federal, o Partido Progressista realizou com o Partido dos Trabalhadores um acordo de cooperação financeira; Que não participou diretamente deste entendimento, tendo tomado ciência do mesmo posteriormente; Que, por este acordo de cooperação financeira, o Partido dos Trabalhadores ficaria encarregado de repassar ao Partido Progressista recursos para a sua estruturação, visando à formação de alianças para as eleições futuras, bem como para fazer frente a dívidas contraídas pelo Partido Progressista; Que este acordo de cooperação financeira não tinha valor específico pois seria implementado de acordo com o andamento das eventuais alianças entre os dois partidos; Que o acordo de cooperação financeira entre o PT e o PP foi discutido e decidido pelas respectivas cúpulas partidárias; Que não sabe especificar quais os membros dos partidos que participaram de tais negociações, mas com certeza os presidentes tiveram participação decisiva; Que, salvo engano, o Partido Progressista foi

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

representado por seu presidente PEDRO CORRÊA e pelo líder na Câmara dos Deputados à época, o Deputado Federal PEDRO HENRY; (...)

O Sr. JOSÉ JANENE (falecido) confirmou esse depoimento em seu interrogatório judicial (fls. 16.089 e 16.100).

Vale salientar que não havia qualquer razão para esse auxílio financeiro do Partido dos Trabalhadores ao Partido Progressista, senão o fato de os denunciados agora em julgamento exercerem mandato parlamentar e **terem aderido à base aliada do Governo**, a partir de meados de 2003, como evidenciam os documentos constantes do CD de fls. 23.336 (vol. 107).

A sistemática dos repasses e a concomitância com os pagamentos realizados também em proveito dos parlamentares VALDEMAR COSTA NETO, BISPO RODRIGUES, José Carlos Martinez (falecido), ROMEU QUEIROZ, ROBERTO JEFFERSON e JOSÉ BORBA, que serão julgados nos próximos tópicos, também comprovam a prática do crime de corrupção passiva pelos réus.

(...)

Com efeito, simultaneamente ao recebimento das elevadas somas enviadas pelo Partido dos Trabalhadores, em espécie, os acusados PEDRO HENRY, PEDRO CORRÊA e JOSÉ JANENE **atuaram no apoio que seu partido passou a conferir, por meio da maioria de seus Deputados, aos projetos de interesse dos corruptores na Câmara dos Deputados**" (grifos no original).

Rejeito, pois, os embargos nesse ponto.

Em seguida, o embargante afirma existir contradição no voto do Ministro Relator pelo fato de ter dado ênfase à incompatibilidade ideológica entre o PT e o PP, a qual, sustenta, limitava-se ao Estado de São Paulo.

Mais uma vez, entendo não haver razão.

O Relator assentou em seu voto que:

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

“Ao contrário do que alegaram as defesas de PEDRO CORRÊA e PEDRO HENRY, no início de 2003, o Partido Progressista não pertencia à base aliada. Os autos comprovam fartamente que, naquele momento inicial das atividades parlamentares, antes, portanto, da negociação dos recursos com o Partido dos Trabalhadores, o Partido Progressista fazia oposição ao Governo na Câmara dos Deputados, encaminhando o voto do partido no sentido oposto às orientações do Partido dos Trabalhadores, mantendo-se, assim, alinhado ao PFL, PSDB e PRONA (CD de fls. 23.336, volume 107)” (fl. 55.118 - grifei).

E, mais adiante:

“Ficou, ainda, evidenciado nos autos que, apesar de ter recebido recursos volumosos do Partido dos Trabalhadores, em 2003 e 2004, o Partido Progressista praticamente não firmou alianças com o PT em quase nenhum Município, e também não havia apoiado o Partido dos Trabalhadores em 2002.

O próprio réu JOSÉ JANENE (falecido) admitiu, em seu depoimento, que ‘não foi possível o estabelecimento de alianças em nenhum município, à exceção da cidade de Campo Grande/MS; Que a Executiva Nacional do PP não teve participação na formação da aliança para as eleições municipais de Campo Grande/MS, tratando-se de um acordo de responsabilidade do Diretório Municipal’ (fls. 1704, vol. 8).

A testemunha Sr. Ricardo José Magalhães Barros, Deputado Federal pelo Partido Progressista do Paraná, também afirmou que ‘não houve acordo político entre o PP e o PT para as eleições de 2004 no Estado do Paraná’ (fls. 42.719/42.721, vol. 200).

O Sr. Simão Sessim, Deputado Federal pelo Partido Progressista, acrescentou que não houve aliança entre PP e PT no Estado do Rio de Janeiro (fls. 42.722/42.726, vol. 200).

A responsabilidade pela solicitação dos recursos ao Partido dos Trabalhadores, em troca do apoio parlamentar do Partido Progressista na Câmara dos Deputados, coube aos réus JOSÉ JANENE, PEDRO

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

HENRY e PEDRO CORRÊA.

Com efeito, apesar da ausência de aliança, o Sr. JOSÉ JANENE afirmou que, 'em setembro de 2003, o Partido dos Trabalhadores comunicou à direção do Partido Progressista que já estariam disponíveis os recursos combinados na decisão de cúpula supramencionada' (fls. 1705, vol. 8)" (fls. 55.119 - 55.120).

Verifica-se, assim, que o referido Ministro pontuou que os partidos políticos em questão não possuíam interesses em comum e que, mesmo após o "acordo de cooperação financeira", não houve o estabelecimento de alianças. Isso demonstra a inexistência de contradição.

O embargante afirma, ainda, que, embora o Ministro Relator tenha assentado que as testemunhas Vadão Gomes e JOSÉ JANENE confirmaram em juízo os depoimentos prestados na fase policial, tal fato não teria ocorrido.

Assevera, também, que o Relator relacionou o embargante ao réu JOÃO CLÁUDIO GENÚ, responsável pela retirada de numerários. Afirma, no entanto, que este era pessoa ligada exclusivamente a JOSÉ JANENE.

Diz que tal fato estaria corroborado pelo depoimento de JOSÉ JANENE do próprio JOÃO CLÁUDIO GENÚ.

Salienta que, contrariamente ao assentado pelo Relator, da leitura dos depoimentos por ele mencionados, percebe-se que o embargante não participou de qualquer tratativa financeira com o PT.

Sustenta, outrossim, que foi responsabilizado por ter solicitado dinheiro ao PT e utilizado de sua condição de líder parlamentar para dar cumprimento ao acordo firmado com aquela agremiação.

Aduz, no entanto, que tais fatos somente poderiam caracterizar o

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

crime de corrupção, nunca o de lavagem, sob pena de *bis in idem*.

Relativamente aos recebimentos por meio da Bônus Banval, o embargante reafirma não haver nenhum fato que o relacione às operações, que seriam de responsabilidade de **JOSÉ JANENE**.

Ressalta, adiante, que, em decorrência de sua absolvição da prática de formação de quadrilha, qualquer conduta a ele imputada deve ser *“absolutamente individualizada”*, e não atribuída como *“colaboração com os réus na execução dos crimes porventura praticados por essa quadrilha”*.

Observa-se, desde logo, que o caso é de não acolhimento dos embargos. A pretensão do embargante é de caráter infringente, com o intuito de reformar as conclusões a que chegou este Plenário. A isso não se prestam os embargos declaratórios.

Destaco, além disso, que a atuação do embargante, que concorreu para a prática dos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro pelos quais foi condenado, foi individualizada pelo Ministro Relator, como se observa, por exemplo, dos seguintes trechos de seu voto (fls. 55.126-55.127):

“Nesse contexto, deve ser destacado, também, o que afirmou o então Presidente do Partido Progressista, o parlamentar cassado Sr. PEDRO CORRÊA, em declarações escritas juntadas a esses autos (fls. 2000):

‘Fomos escolhidos eu, que ocupava a 2ª Vice-Presidência do PP [a seguir ocupou a Presidência], o Deputado PEDRO HENRY (novo líder) e o Deputado JOSÉ JANENE (1º Tesoureiro do partido) para representarem a bancada de deputados nos entendimentos com o PT, presidido pelo Deputado JOSÉ GENOÍNO, e com o Governo Lula, que já havia escolhido seu coordenador político, na pessoa do Deputado Federal JOSÉ DIRCEU.’

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

*Assim, os parlamentares mencionados na declaração acima foram os responsáveis, do Partido Progressista, por solicitar recursos em troca do apoio. O dinheiro passou a ser-lhes transferido pelo Partido dos Trabalhadores depois da reorientação da bancada do Partido Progressista, promovida pelo réu PEDRO HENRY. Saliente-se que, no início da nova legislatura, o Partido Progressista, mediante orientação do réu, **fazia oposição ao Governo.***

(...)

A negociação de recursos pelo acusado PEDRO HENRY, e sua concomitante atuação favorável ao governo a partir de meados de 2003, demonstra a influência que os pagamentos tiveram na prática de atos de ofício pelos acusados.

Assim, o réu PEDRO HENRY detinha, também, o domínio funcional dos fatos, executando, na divisão das tarefas criminosas, o cumprimento do acordo com o Governo e orientando sua bancada parlamentar no sentido pretendido pelo Partido dos Trabalhadores, garantindo, assim, o recebimento do dinheiro” (grifos no original).

E, mais adiante, ao analisar a prática do crime de lavagem de dinheiro, consignou o Relator:

*“Assim, o esquema de lavagem de dinheiro utilizado pelos acusados PEDRO HENRY, PEDRO CORRÊA e JOSÉ JANENE (falecido), está materializado nos autos, tendo os parlamentares se servido dos serviços criminosos oferecidos pela estrutura empresarial de MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, em conluio com a diretoria do Banco Rural, nos dias 17.09.2003 (300 mil), 24.09.2003 (300 mil), 7.10.2003 (R\$ 100 mil), 13.01.2004 (200 mil) e 20.01.2004 (200 mil); totalizando R\$ 1.100.000,00 (um milhão de reais), **recebidos em espécie pelo acusado JOÃO CLÁUDIO GENU, em nome dos réus que detinham o controle final da ação:** JOSÉ JANENE, que estabelecia a maior parte dos contatos com DELÚBIO SOARES; PEDRO CORRÊA, que determinava, juntamente com JOSÉ JANENE, que o réu JOÃO CLÁUDIO GENU fosse receber os recursos; e PEDRO HENRY, que solicitou dinheiro ao Partido dos*

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

Trabalhadores e utilizava-se da sua função de líder parlamentar do PL (sic) para dar cumprimento ao acordo que deu origem aos repasses” (fl. 55.136).

Assentou, também, que

“O acusado JOSÉ JANENE também prestou esclarecimentos sobre os recebimentos de vultosas quantias de dinheiro, em espécie, pagos pelo Partido dos Trabalhadores, informando o seguinte (fls. 1704, vol. 8 – confirmado em juízo):

‘Que, após receber a informação da disponibilização dos recursos do PT, o declarante, juntamente com o Presidente do PP, PEDRO CORRÊA, decidiu que JOÃO CLÁUDIO GENU ficaria encarregado de receber tais valores; (...) Que ficou sabendo que o Partido dos Trabalhadores não iria realizar uma transferência bancária, mas efetuar pagamentos em espécie, em uma reunião ocorrida na sede do Partido Progressista, localizada no 17º andar do Anexo I do Senado Federal; Que os presentes à reunião foram informados desta forma de repasse da verba do PT pelo funcionário da tesouraria do PP, Sr. VALMIR; Que VALMIR recebeu tal informação da sede nacional do Partido dos Trabalhadores, provavelmente do tesoureiro, DELÚBIO SOARES; Que se lembra de que participavam da reunião vários Deputados do Partido Progressista, dentre eles PEDRO HENRY e PEDRO CORRÊA; Que não se recorda dos outros deputados presentes à reunião supracitada; (...) Que JOÃO CLÁUDIO GENU recebeu a incumbência de se dirigir à agência do BANCO RURAL localizada no edifício Brasília Shopping, para receber o valor disponibilizado pelo Partido dos Trabalhadores;’.

Assim, os réus JOSÉ JANENE, PEDRO HENRY e PEDRO CORRÊA utilizaram-se da metodologia de lavagem de dinheiro oferecida pelos acusados do núcleo publicitário para receber, de modo seguro e dissimulado, elevados valores em espécie cujos saques, no sistema bancário, necessariamente teriam de ser comunicados ao

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

COAF, caso fossem obedecidas as normas que regem o sistema bancário” (fls. 55.141-55.142 – grifos no original).

Isso posto, entendo que o caso é de **rejeição dos embargos**, nesse tópico.

IV.2 - DA MINISTRA ROSA WEBER

O embargante questiona, aqui, o fundamento esposado pela Ministra Rosa para embasar a sua condenação e a de dois outros parlamentares pelo crime de corrupção passiva, relativo à adoção do mesmo álibi – os repasses teriam sido recebidos para pagamento de honorários advocatícios –, que ao final se revelou falso.

Assevera, nesse contexto, que não destacou tal circunstância como álibi em seus depoimentos, tampouco confirmou os recebimentos. Apenas afirmou que essa informação foi-lhe transmitida pelos parlamentares que participaram de reunião da executiva do Partido.

Aduz que a própria Ministra reconhece que a prova indica o envolvimento direto dos corréus **JOSÉ JANENE** e **PEDRO CORRÊA**, mas não o do embargante, o que implicaria a aplicação de sanção mais branda ao embargante em função de sua menor participação.

Propõe idêntica solução relativamente ao crime de lavagem, tendo em vista que não participou diretamente dos recebimentos de valores.

Pondera, ademais, que, contrariamente ao consignado à fl. 1.314 do acórdão, não confirmou o recebimento de R\$ 700.000 (setecentos mil reais), tampouco a efetiva ocorrência do repasse de dinheiro proveniente do PT para pagamento de um advogado.

Insiste na alegação de que não tomou parte nas tratativas financeiras com o PT, fato que estaria comprovado pelo depoimento do então

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

Presidente do PP, **PEDRO CORRÊA** (fl. 14.617), que teria afirmado que *“Pedro Henry nunca participou de reuniões de assuntos financeiros com o PT”* e reconhecido que foi procurado por José Genoíno *“para acertar que o PP compusesse a base de sustentação do governo Lula”* (fl. 616).

Salienta, nessa esteira, que o líder de bancada não toma decisões administrativas nem financeiras relativamente ao partido, cabendo-lhe tão somente expressar as decisões e os anseios do partido em plenário.

Diz, em seguida, que, diversamente do que consignado pela Ministra, não tinha conhecimento da proveniência criminosa dos valores recebidos, justamente porque não sabia *“que os valores estavam sendo entregues de maneira extravagante”*. Alega, desse modo, que jamais poderia ter agido com dolo, mesmo o eventual. Daí a contradição.

Ressalta que, consoante os depoimentos colacionados ao voto da Ministra Rosa Weber, fica claro que não participou dos recebimentos de recursos, mas apenas das reuniões políticas, razão pela qual entende que, no máximo, poderia ter praticado o crime de corrupção, mas não o de lavagem.

Sustenta, ainda, que a circunstância de ser o *“líder da bancada do PP à época, não pode servir como fundamentação de nenhum dos crimes”*, sob pena de responsabilização objetiva.

Compara sua situação à de **JOSÉ BORBA**, que foi absolvido mesmo ante a existência de mais provas contra a sua pessoa. Identifica, portanto, *“completa contradição com a análise das condutas do embargante, que sequer teve a possibilidade de saber a origem dos recursos”*.

Pede, assim, seja aclarado o voto da Ministra Rosa Weber, modificando-se o entendimento condenatório em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*.

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

A **rejeição dos embargos**, nesse aspecto, é medida que se impõe. Isso diante do caráter infringente destes argumentos, que revelam a irresignação do embargante com o resultado do julgamento e o propósito de rediscutir o mérito da ação penal, providências a que não se prestam os declaratórios.

IV.3 - DO MINISTRO LUIZ FUX

Assevera, de início, que, diferentemente do que foi consignado pelo Ministro Luiz Fux, ele, embargante, não confessou o recebimento dos recursos por meio de “caixa dois”. Assinala que tanto a defesa técnica como seu interrogatório são no sentido de que sequer sabia do acordo financeiro realizado pelo PP com o PT, vindo a tomar conhecimento desse acordo somente depois de **JOSÉ JANENE** tê-lo firmado. Entende que tal fato merece esclarecimento.

Destaca, adiante, que outro ponto contraditório consistiria no trecho em que o Ministro afirma que o embargante teria sido auxiliado por **JOÃO CLÁUDIO GENÚ** no recebimento dos recursos provenientes do PP (fls. 4045/4046).

Afirma que não ficou claro o poder de mando que o embargante teria sobre **JOÃO CLÁUDIO GENÚ**, pois, em outro momento, o Ministro teria consignado que os repasses foram precedidos de autorizações de **PEDRO CORRÊA** e **JOSÉ JANENE**.

Aponta, em seguida, mais uma contradição, decorrente da assertiva do Ministro no sentido de que, do interrogatório de fls. 14.345-14.346, seria possível aferir que o embargante tinha consciência das práticas que lhes são imputadas.

Assevera que, contrariamente à conclusão a que chegou o Ministro,

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

de seu interrogatório se deduz que ele não conhecia a corretora Bônus Banval, tampouco **MARCOS VALÉRIO**.

Defende, igualmente, a necessidade de esclarecimento da questão relativa ao depoimento que o réu **JOÃO CLÁUDIO GENÚ** prestou na fase policial - mencionado pelo Ministro Luiz Fux -, ocasião em que teria citado o nome do embargante ao admitir o recebimento dos recursos provenientes do PT.

Ressalta que, já na esfera judicial, o referido réu esclareceu que *“jamais conversou”* com o ora embargante sobre recebimento de valores.

Destaca, nesse contexto, que o corréu **PEDRO CORRÊA** disse, com clareza, que *“o Dep. Pedro Henry nunca participou de reuniões financeiras com o PT”* (fl. 14.617).

Conclui, assim, que a obscuridade é manifesta, *“pois o embargante não sabe qual foi o convencimento do julgador para ter sua condenação”*.

Entende, também, que *“provavelmente houve equívoco do Eminentíssimo Ministro quando da análise do depoimento do embargante, pois está claro que nunca tinha ouvido falar em Bônus Banval e muito menos da entrega de recursos ao PP por meio das empresas do Sr. Marcos Valério”*.

Salienta, ainda, que, quanto ao crime de branqueamento de capitais, o voto descreve as condutas destinadas a ocultar e dissimular a movimentação de capitais, mas não imputa nenhum ato efetivo ao embargante, gerando mais uma obscuridade.

Discorre longamente sobre os fundamentos adotados para a condenação pela prática do crime de lavagem de dinheiro, por intermédio das empresas Natimar e Bônus Banval, com o intuito de demonstrar a ausência de prova acerca de sua participação e o desconhecimento de tais

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

atos.

Argumenta, por fim, que o Ministro Luiz Fux teria condenado o embargante pelo cometimento do crime de lavagem de capitais partindo da premissa que ele faria parte de uma quadrilha formada para praticar corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

Diz, porém, que tal fundamentação vai de encontro ao que decidido pelo Plenário quanto a se absolver o embargante do crime de quadrilha.

Aqui, valho-me dos mesmos fundamentos utilizados no item anterior para assentar a rejeição dos declaratórios, pois a pretensão do embargante é de cunho infringente.

Destaco, além disso, que a matéria foi enfrentada no voto embargado, conforme se observa, por exemplo, do seguinte trecho, em que o Ministro conclui pelo envolvimento do réu nas práticas a ele imputadas:

“O depoimento de João Cláudio Genu esclarece que o 20º réu (Pedro Henry) participava da direção de sua agremiação partidária (PP) (fls. 577-579), o que sugere seu conhecimento das práticas aqui analisadas. Aliás, o próprio 20º réu confirma, em seu depoimento, que parte do dinheiro recebido de Marcos Valério foi repassado através da Bônus Banval (fls. 14.345-14.346), evidenciando sua ciência do esquema criminoso. Essa conclusão é corroborada pelo depoimento do 18º denunciado (Pedro Corrêa) no sentido de que ele próprio, Pedro Corrêa, junto com o deputado Pedro Henry (20º denunciado) e o deputado José Janene (denunciado, já falecido), foram escolhidos para representar a bancada de deputados do PP nos entendimentos com o PT (fls. 2000). Em juízo, o acusado Pedro Corrêa confirmou que ‘as negociações políticas do PP com o PT ocorreram principalmente entre o depoente e o Dep. Pedro Henry, pelo PP, e José Genoíno, José Dirceu, Sílvio Pereira e

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

Marcelo Sereno, pelo PT'.

(...)

Em arremate, reputa-se inviável, diante do acervo probatório colacionado nos autos, crer que o 18º réu (Pedro Corrêa) e o 20º réu (Pedro Henry), integrantes da cúpula do PP, desconhecem a Bônus Banval e a Natimar, empresas que destinaram milhões ao seu partido.

Ainda que, ad argumentadum tantum, os aludidos réus não tivessem providenciado a aproximação dos sócios das referidas empresas em relação ao seu partido, o que teria supostamente sido feito pelo falecido José Janene, impõe-se reconhecer que o MPF provou a plena ciência e anuência do 18º réu (Pedro Corrêa) e do 20º réu (Pedro Henry) quanto aos ilícitos que estavam sendo praticados por intermédio das referidas pessoas" (grifei).

Isso posto, entendo que, também aqui, o caso é de **rejeição dos embargos**.

IV.4 - DO MINISTRO DIAS TOFFOLI

O embargante questiona, de início, a assertiva do Ministro no sentido de que é possível inferir do depoimento de **JOSÉ JANENE** que existiram tratativas partidárias visando ao apoio político e financeiro e que estiveram à frente dessas tratativas o parlamentar **PEDRO CORRÊA** e, também, o embargante.

Afirma, nesse passo, que o próprio **JOSÉ JANENE** teria salientado não saber ao certo quem participou de tais tratativas, tendo-se valido da expressão "*salvo engano*".

Retorna, adiante, à questão relativa à inexistência de subordinação de **JOÃO CLÁUDIO GENÚ** ao ora embargante, reafirmando que o referido assessor "*somente obedecia ordens do Sr. Pedro Correa e do Sr. José Janene*".

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

Acresce que o voto do Ministro Toffoli gerou dúvidas nesse ponto, que merecem esclarecimento.

Sustenta, também, que o Ministro mencionou, no voto em análise, trecho do depoimento do deputado Vadão Gomes para corroborar a existência das tratativas entre PP e PT. Entende que tal depoimento não poderia ser utilizado em desfavor do embargante, uma vez que o nome do próprio depoente foi citado, na lista de fls. 602/608, como beneficiário de recursos do PT, o que o tornaria suspeito.

Repisa o argumento segundo o qual, mesmo que tenha solicitado os recursos – o que acarretaria sua responsabilização pelo crime de corrupção passiva -, não participou de nenhum ato dissimulatório, que ficou a cargo de **JOSÉ JANENE** e de **PEDRO CORRÊA**.

Aí residiria a contradição, pois, se não participou de ato dissimulatório, não poderia ser condenado por lavagem de dinheiro.

Prossegue aduzindo que, mesmo que soubesse da origem criminosa dos recursos, não praticou nenhuma das ações do núcleo do tipo “ocultar ou dissimular”, razão pela qual não pode ser penalmente responsabilizado. Daí a dúvida ou obscuridade em sua condenação, ponto que considera ser necessário esclarecer.

Afirma que merece esclarecimento o ponto em que foi condenado pela prática de lavagem de capitais. Entende que, embora a acusação tenha apontado 15 operações distintas de lavagem, a condenação teria se limitado aos recursos entregues ao corréu **JOÃO CLÁUDIO GENÚ**. E transcreve o trecho que teria gerado a dúvida:

“Fixadas essas premissas doutrinárias, entendo que, no caso, o recebimento irregular pelo PP, de ao menos R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), por intermédio de João Cláudio Genu, operacionalizou-se por meio de saques empreendidos por Simone Vasconcelos perante o

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

Banco Rural".

Sem razão. Nesse ponto, igualmente, a demanda é infringente. Como asseverado, os embargos de declaração não se prestam ao reexame do mérito da ação penal. **Rejeito-os, portanto.**

IV.5 - DA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA

O embargante argumenta, em síntese, que a Ministra teria concluído por sua condenação pela prática dos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro apenas pelo fato de ele ter participado de uma reunião destinada a obter ajuda financeira para o Partido Progressista.

Diz que, no entanto, os depoimentos colacionados demonstraram que ele não teve participação. Sustenta, assim, a existência de contradição no voto.

Prossegue asseverando que, no atinente aos delitos de lavagem de dinheiro, não existiria no voto qualquer passagem que atribua essa prática ao embargante, o que considera como "*certa omissão ou mesmo obscuridade*". E pede esclarecimento quanto a esse ponto.

Aqui, diversamente do que apontado pelo embargante, verifico que a Ministra Cármen concluiu pela responsabilização do embargante em face de sua participação ativa não somente nas tratativas como também no posterior recebimento dos recursos pelo Partido Progressista, o que entendeu comprovado, inclusive pelo seu depoimento. Senão, vejamos:

"E todos eles, portanto, esses três se referem rigorosamente, nos seus depoimentos, a que houve o recebimento, de formas até diferenciadas, porque tanto houve entrega direta, quando o recebimento por interposta pessoa; e, nestes casos, portanto, relativamente a esses três réus, Senhor Presidente, Pedro Henry, Pedro Corrêa e João Cláudio Genu,

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

considero devidamente comprovado o crime de corrupção passiva. Pelo que, no caso, peço vênia ao Ministro-Revisor para condenar também Pedro Henry, que Vossa Excelência absolveu, por considerar que, embora ele não ocupasse cargo, ele participou ativamente, como se demonstra na valoração que fiz das provas, das reuniões, das tratativas, da forma de entrega do numerário, da forma, inclusive, de este recebimento ter ocorrido; houve reuniões relativas às transferências feitas por meio da Corretora Bônus Banval de que ele teria participado, pelo que, a meu ver, houve participação ativa, e, nesta condição, tenho como devidamente configurado, pelos três, a prática do crime de corrupção passiva.

E também o faço, Senhor Presidente, relativamente aos três quanto à lavagem de dinheiro, porque considero que, nos três casos, houve o recebimento e houve um movimento subsequente de dissimular ou ocultar a forma como o dinheiro lhes chegou às mãos. O que se tem muito bem caracterizado pelo uso que fizeram uso exatamente de uma corretora e depois de uma outra pessoa jurídica que negociava, para que se pudesse, então, ocultar. Tem-se, neste caso, acobertamento com uma minúcia e um rebuscamento perfeitamente caracterizado e comprovado nos autos” (fls. 55.759-55.760 – grifei).

Os vícios apontados, portanto, inexistem.

Em seguida, o embargante destaca que a Ministra teria asseverado em seu voto que a condução de acordos políticos entre partidos não é crime. Assegura que foi exatamente o que ocorreu na reunião da qual participou, oportunidade em que não se tratou de assuntos financeiros, mas políticos, o que não pode ser caracterizado como crime de corrupção, mormente porque não se beneficiou de nenhuma vantagem ilícita.

Vislumbra-se, mais uma vez, o nítido intuito de rediscutir a causa. Como antes afirmado, os embargos declaratórios não se prestam a tanto. Ainda que assim não fosse, a Ministra consignou que em tal reunião o

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

Partido Progressista solicitou sim ajuda financeira, *verbis*:

“Complementa a prova desta prática de corrupção passiva a reunião entre José Genoíno, Pedro Henry e Pedro Correa, na qual teria sido acertada ajuda financeira do Partido dos Trabalhadores ao Partido Progressista:

‘Houve uma reunião entre o Presidente do Partido Progressista, Pedro Corrêa, e o nosso líder, na época, Deputado Pedro Henry e o Deputado José Genuíno, que era presidente do PT para se fazer um acordo não financeiro, mas um acordo político de apoio ao governo e isso incluía uma aliança política e nunca uma aliança financeira. O que ocorreu na época é que essa aliança política era uma aliança que deveria ter desdobramento para as eleições municipais e o Partido dos Trabalhadores, que movia um monte de ações contra dois deputados nossos, um dos quais tinha perdido o mandato, o segundo também perdeu o mandato, o PT era responsável por essas ações e ficou de fazer uma ajuda financeira para pagar o advogado dos deputados, deputado Paulo Goiás, que confirmou, que recebeu, com recibo, enfim, tudo licitamente’ (fls.16.089-16.090; interrogatório do corréu José Janene).

206. Os saques e as transferências atípicas e sem lastro, executados por interpostas pessoas em circunstâncias contrárias aos padrões de normalidade e de legalidade, revelam o acordo ilegítimo firmado naquela reunião, no sentido do pagamento de vantagem indevida aos parlamentares do Partido Progressista”.

Embargos de declaração rejeitados, no ponto.

IV.6 - DO MINISTRO CELSO DE MELLO

O embargante salienta, em resumo, que, como o Ministro Celso de Mello acompanhou o Relator em todos os seus termos, cabem aqui os mesmos pedidos de esclarecimento formulados relativamente ao voto do Ministro Joaquim Barbosa.

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

Remeto-me, portanto, aos argumentos expostos por ocasião da rejeição dos embargos relativamente ao voto do Ministro Relator, para **rejeitá-los** igualmente.

IV.7 – DO MINISTRO AYRES BRITTO

O embargante aponta, de início, contradição resultante da afirmação do Ministro Ayres Britto quanto à existência de uma quadrilha – *“de um entrelace de avultado número de agentes públicos e privados, assim como de pessoas jurídicas igualmente públicas e privadas”* –, da qual faria parte o embargante.

Afirma que teria sido condenado justamente pela circunstância de que *“sua participação na tal quadrilha importaria em reconhecimento dos delitos por ela praticados”*.

Assevera que, entretanto, o Plenário concluiu por absolvê-lo da imputação do crime de quadrilha.

Conforme assinalai por ocasião da análise de suposto vício constante da ementa do acórdão, não há falar em contradição. As imputações são autônomas, de modo que a absolvição da prática do crime de formação de quadrilha não ilide a condenação pelos demais crimes praticados em concurso de agentes.

Ainda nesse contexto, o embargante sustenta que *“todas as ações se deu (sic), conforme r. voto, pelo Sr. José Janene, seja pelos recursos disponibilizados pelo Banco Rural, seja pelos recursos disponibilizados pela corretora Bônus Banval ou mesmo sua cliente a empresa Natimar”*.

Entende que não poderia, assim, ser responsabilizado pelo crime de lavagem de dinheiro, porquanto nosso sistema não admite

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

responsabilização objetiva.

E, mais, porque “*não existe qualquer aderência, mesmo que mínima; nem um ato de ocultação ou dissimulação que possa ser atribuído ao condenado Pedro Henry*”.

Aduz, em acréscimo, que, relativamente ao crime de corrupção, fica evidente sua responsabilização com base na extensão da conduta de outras pessoas. E diz, ainda, que sua absolvição da imputação do crime de formação de quadrilha impõe a descrição de algum ato que demonstre a efetiva prática do crime.

Retorna ao argumento expendido pelo corréu **JOSÉ JANENE** de que não se tratou de acordo financeiro, mas político.

Defende que, não sendo possível estabelecer quem celebrou de fato o acordo financeiro com o PT, deve incidir em seu favor o princípio do *in dubio pro reo*, impedindo-se um juízo condenatório quando não há certeza de sua participação nas tratativas.

Todas essas assertivas possuem caráter infringente. O embargante se insurge contra o resultado do julgamento e busca sua reapreciação. A isso não se prestam os embargos, que **rejeito**, em consequência.

V - DOSIMETRIA DA PENA

Relativamente à dosimetria da pena imposta pela prática do crime de corrupção passiva, o embargante salienta a ocorrência de omissão, ao argumento de que não há, no voto condutor *do quantum* – proferido pela Ministra Rosa Weber -, fundamentação para a imposição da reprimenda.

Entende, portanto, que isso viola o princípio da individualização da pena, inscrito no inciso XLVI do art. 5º da Constituição Federal.

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

A alegação não prospera. Isso porque a Ministra Rosa Weber aderiu à fundamentação exposta pelo Ministro Relator, mas propôs, de forma diferente, que a pena fosse aquela anterior à da Lei 10.763/2003 (1 a 8 anos de reclusão). Transcrevo o que consignou a Ministra Rosa:

“Senhor Presidente, eu, tal como Vossa Excelência, aumento um ano e seis meses à pena mínima; só que, pedindo vênica a Vossa Excelência, aplico a lei de regência anterior. Então, acresço um ano e seis meses a um ano. Fixando, então, a pena-base em dois anos e seis meses, torno-a definitiva em dois anos e seis meses e acompanho Vossa Excelência no que diz respeito à multa”.

Verifica-se, pois, que, acolhendo tudo o que foi exposto pelo Ministro Relator relativamente às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, a Ministra Rosa entendeu por aumentar a pena-base em 1 ano e 6 meses.

No entanto, partiu da pena-base anterior à da Lei 10.763/2003 (1 ano), o que resultou em 2 anos e 6 meses. Não há nenhuma omissão no ponto.

O embargante afirma, em seguida, que sua pena deveria ser menor do que a fixada ao réu **PEDRO CORRÊA**, uma vez que a própria Relatora do voto condutor da pena reconheceu que sua participação foi menor do que a dos corréus **JOSÉ JANENE** e **PEDRO CORRÊA**.

Diz, ainda, que sua pena é contraditória, com relação àquela aplicada a **JOSÉ GENOÍNO** - considerado um dos corruptores -, a quem foi fixada a pena de 3 anos e 6 meses.

Entende que o descompasso entre as penas do corruptor e do corrupto viola o princípio da proporcionalidade. Ressalta que, se fosse adotada como referência a pena imposta a **JOSÉ GENOÍNO**, sua pena deveria resultar em 1 ano e 9 meses.

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

Observa, também, que a pena que lhe foi imposta pelo crime de corrupção é desproporcional tendo em conta à aplicada a **PEDRO CORRÊA** - que teve participação muito maior nos fatos -, cuja pena-base foi acrescida de apenas 1 ano, resultando em 2 anos.

Mais uma vez não vislumbro nenhum dos vícios que autorizam a oposição dos embargos de declaração, mas tão somente a irresignação do embargante com as penas que lhe foram impostas.

Ressalto, por oportuno, que, diversamente do alegado pelo embargante, a pena imposta ao corréu **PEDRO CORRÊA** foi exatamente a mesma que recebeu o embargante – 2 anos e 6 meses -, tendo ocorrido apenas um erro material no acórdão publicado.

Transcrevo o que consignei ao esclarecer essa questão por ocasião da análise dos embargos opostos por **PEDRO CORRÊA**:

“Revisto o voto, tenho que os embargos devem ser acolhidos em parte, sem, contudo, alterar o resultado da dosimetria da pena imposta ao réu.

Há, de fato, erro material na redação do voto que foi publicado relativamente à dosimetria da pena do crime de corrupção passiva. Leio:

‘O réu não registra antecedentes criminais. Por outro lado, inexistem elementos que possibilitem avaliar a sua conduta social e personalidade.

*As circunstâncias dos crimes também não revelaram nenhuma excepcionalidade. Os motivos e as consequências dos delitos, bem como a culpabilidade do réu, no entanto, autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, considerando que **PEDRO CORRÊA** era detentor de mandato parlamentar, em quem os eleitores depositaram incondicional confiança para que ele representasse condignamente os seus interesses, mas que agiu de modo contrário aos anseios da coletividade ao receber*

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

vantagem financeira indevida.

Assim, em relação ao crime tipificado no art. 317 do Código penal, estabeleço a pena-base 1 (um) ano acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 25 (vinte e cinco) dias-multa.

Na segunda fase de fixação da pena, observo que inexistem circunstâncias agravantes que possam prejudicar ou atenuantes que permitam favorecer o réu, motivo pelo qual a sua sanção deve permanecer naquele mesmo patamar.

Na terceira e última fase da dosimetria, inexistente qualquer causa de diminuição ou aumento de pena, torno-a definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 25 (vinte e cinco) dias-multa' (grifei).

Entretanto, destaco tratar-se de mero equívoco de redação, pois, embora tenha estabelecido o aumento de 1 (um) ano e 6 (seis) meses à pena-base, do acórdão publicado constou que teria exasperado em 1 ano.

*A corroborar a intenção de acrescer à pena-base 1 (um) ano e 6 (seis) meses, em decorrência dos motivos e consequências do delito, bem como da culpabilidade do réu, basta que se ouça o áudio da sessão de julgamento realizada em 26/11/2012, ocasião em que afirmei, com todas as letras, que exasperava em 1 (um) ano e 6 (seis) meses, exatamente como havia procedido com relação ao corréu **VALDEMAR COSTA NETO**, a que fiz referência à ocasião.*

*Diante do exposto, **acolho os embargos**, nesse particular, para apenas e tão somente esclarecer que a pena-base para o crime de corrupção passiva, foi estabelecida em 1 (um) ANO E 6 (seis) MESES acima do mínimo legal, totalizando, assim, 2 (dois) ANOS E 6 (seis) MESES DE RECLUSÃO, que tornei definitiva diante da inexistência de agravantes ou atenuantes, tampouco de causas de aumento ou diminuição".*

O embargante insurge-se, igualmente, contra suposta omissão na fundamentação da pena imposta pelo crime de lavagem de dinheiro, sob os mesmos argumentos aventados relativamente ao crime de corrupção passiva.

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

Aqui, valho-me dos mesmos fundamentos expostos anteriormente, referentes à inexistência de omissão na dosimetria, porque, obviamente, a Ministra Relatora do voto condutor da pena adotou a análise feita pelo Ministro Relator quanto às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

Ainda relativamente à pena imposta pela prática do crime de lavagem de capitais, o embargante tece diversas considerações no sentido de que: não está comprovada sua participação nas 15 operações; ele não inverteu o posicionamento que o partido vinha adotando, para atuar em benefício do PT em troca de ajuda financeira; o Ministro Relator teria estendido ao embargante a responsabilidade pelos atos praticados por **JOSÉ JANENE**; a existência de uma quadrilha não poderia ter sido invocada para destacar a reprovabilidade de sua conduta, uma vez que fora absolvido de tal prática.

Afirma que o também parlamentar **JOÃO PAULO CUNHA** recebeu a pena de 50 dias-multa, ao passo que o embargante foi apenado com 150 dias-multa, o que acarretaria ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Igualmente quanto à pena de multa aplicada pelo crime de lavagem de dinheiro (220 dias-multa), entende desproporcional à imposta a **MARCOS VALÉRIO** (90 dias-multa).

Anoto, como já o fiz em diversas ocasiões no decorrer deste voto, que os embargos de declaração não se prestam ao reexame da condenação.

Isso posto, **rejeito os embargos.**

VI - CONCLUSÃO

AP 470 EDJ-VIGÉSIMOS QUARTOS / MG

Em suma, pelo acima exposto, **rejeito os embargos de declaração em sua totalidade.**



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

VIGÉSIMOS QUARTOS EMB.DECL.JULG. NA AÇÃO PENAL 470

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

EMBTE.(S) : PEDRO HENRY NETO

ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES

EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal rejeitou, por unanimidade, a preliminar de redistribuição dos embargos de declaração, e, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, as alegações quanto ao cancelamento de votos e notas taquigráficas e à não identificação de voto, tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente). Em seguida, o julgamento foi suspenso. Ausente, licenciado, o Ministro Teori Zavascki. Plenário, 14.08.2013.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), rejeitou os embargos de declaração quanto às demais alegações. Plenário, 28.08.2013.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procuradora-Geral da República, interina, Dra. Helenita Amélia Gonçalves Caiado de Acioli.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário